

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025 - Edição nº 228/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	46
PAUTAS DE JULGAMENTO	51

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 04 de dezembro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006024/2024

ACÓRDÃO Nº 482/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 , CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO - PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E APLICAÇÃO DE MULTA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção - Analisar o Pregão Eletrônico nº 010/2023, bem como a execução do contrato dele decorrente, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa e Expedição de Alerta e Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o Relatório do Contraditório (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, Sr Antônio Djalma Bezerra Policarpo, aplicação de multa de 200 UFR-PI, ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. João Batista Alves, expedição de ALERTA, nos seguintes termos.

1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, faça constar nos autos os estudos, justificativas, quantitativas, pesquisas de preços, definição das rotas, custos, de forma a garantir de forma suficiente o atendimento da necessidade pública;

2) não restrinja a pesquisa de preços a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores;

3) designe fiscal de contrato, observando as disposições do art. 117 da Lei n.º 14.133/21;

4) regulamente a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas;

5) observe recomendações, manuais e legislação pertinentes nas futuras licitações para serviços de transporte escolar;

6) estabeleça a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP âmbito local.

Votou ainda pela expedição de recomendação ao Município de Monsenhor Hipólito, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, nos procedimentos licitatórios futuros:

1) promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) adote plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

3) regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 24/11/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009049/2025

ACÓRDÃO Nº 484/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA ALEGRE.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: DANIELE CAVALCANTE DE ARAÚJO.

DENUNCIADO(A)(S): OSUEL MOITA LEAL – PREFEITO; JOSAFÁ SILVA FERNANDES – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

ADVOGADO(A)(S): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885), MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) PROCURAÇÃO À PECA 19.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24-11-2025 A 28-11-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DENÚNCIA. PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na remuneração de servidor público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da remuneração referente a cargo público, tendo em vista a divergência entre a remuneração base prevista no edital do concurso público e a remuneração imposta pela Lei Municipal nº 413/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remuneração em exame encontra-se em estrita conformidade com a previsão legal aplicável, conforme o princípio da legalidade que rege a administração pública.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: CF/1988, art. 37, inciso X; Lei 413/2022, anexo II; STF, Súmula 473.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. Exercício 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo à peça 20, o parecer do Ministério Público de Contas à peça 23, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a presente denúncia para Osuel Moita Leal e Josafá Silva Fernandes.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Votantes: Presidente, cons. Kleber Dantas Eulálio, e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/002336/2025

ACÓRDÃO Nº 487/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: MARCONDES DE SOUSA ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB/PI Nº 21.908 PROCURAÇÃO NA PEÇA 12.2)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A

28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise de possíveis irregularidades no âmbito do Contrato nº 002/2023 e seus Aditivos, oriundos do Pregão Presencial nº 002/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra terceirizada para a Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve irregularidade na execução do Contrato nº 002/2023 e seus aditivos, em especial no que tange a (i) ausência de capacidade técnica e operacional da empresa contratada, (ii) ausência de registro funcional no Ministério do Trabalho e Emprego, (iii) prorrogação indevida da vigência contratual, e (iv) descumprimento das regras básicas para liquidação e pagamento das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas pela fiscalização são graves, sobretudo

a referente aos valores despendidos a título de pagamento de mão de obra sem comprovação da efetiva prestação dos serviços. No entanto, entende-se que a materialidade da falha não é suficiente para configurar, de forma categórica, a ocorrência de dano ao erário ou a inexistência total dos serviços contratados, pois a própria equipe de inspeção afirmou que a presença parcial de 2 (dois) empregados de um total de dez (10) não é suficiente para caracterizar dano ao erário, o que vai de encontro a afirmação de que houve dano ao erário referente ao pagamento de 8 (oito) funcionários como apurado pela fiscalização.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de tomada de contas especial. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993. Tema 246 do Supremo Tribunal Federal. Lei nº 4.320/1964

Sumário: Representação em face da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de tomada de contas especial. Emissão de alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de atuação da representação (peça 1), o relatório preliminar (peça 3), a defesa do gestor (peças 12.1 a 12.14), o relatório de instrução (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), os memoriais apresentados pela defesa (peça 22.1), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, por julgar procedente a representação para Marcondes de Sousa Alencar (Presidente da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, no exercício de 2024), com aplicação de multa de 700 UFR/PI ao gestor, nos termos do artigo 206, inciso VIII, da Resolução TCE-PI nº 13/2011.

Decidiu também a Primeira Câmara pela não instauração de tomada de contas especial.

Por fim, decidiu a Primeira Câmara pela emissão de alerta ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, com fundamentos, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que se atente ao:

1. Cumprimento das normas legais de fiscalização dos contratos celebrados com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024;

2. Cumprimento das normas quanto à liquidação e ao pagamento das despesas com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, de 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002336/2025

ACÓRDÃO Nº 487-A/2025-1^a CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADA: FRANCISCA JOSEFA MIRANDA COSTA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB/PI Nº 21.908 PROCURAÇÃO NA PEÇA 12.3)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise de possíveis irregularidades no âmbito do Contrato nº 002/2023 e seus Aditivos, oriundos do Pregão Presencial nº 002/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra terceirizada para a Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve irregularidade na execução do Contrato nº 002/2023 e seus aditivos, em especial no que tange a (i) ausência de capacidade técnica e operacional da empresa contratada, (ii) ausência de registro funcional no Ministério do Trabalho e Emprego, (iii) prorrogação indevida da vigência contratual, e (iv) descumprimento das regras básicas para liquidação e pagamento das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas pela fiscalização são graves, sobretudo a referente aos valores despendidos a título de pagamento de mão de obra sem comprovação da efetiva prestação dos serviços. No entanto, entende-se que a materialidade da falha não é suficiente para configurar, de forma categórica, a ocorrência de dano ao erário ou a inexistência total dos serviços contratados, pois a própria equipe de inspeção afirmou que a presença parcial de 2 (dois) empregados de um total de dez (10) não é suficiente para caracterizar dano ao erário, o que vai de encontro a afirmação de que houve dano ao erário referente ao pagamento de 8 (oito) funcionários como apurado pela fiscalização.

DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa. Não instauração de tomada de contas especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993. Tema 246 do Supremo Tribunal Federal. Lei nº 4.320/1964

Sumário: Representação em face da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2024. Aplicação de multa. Não instauração de tomada de contas especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de atuação da representação (peça 1), o relatório preliminar (peça 3), a defesa da responsável (peças 12.1 a 12.14), o relatório de instrução (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), os memoriais apresentados pela defesa (peça 22.1), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, por aplicar multa de 350 UFR/PI a Francisca Josefa Miranda Costa (fiscal do Contrato nº 002/2023, firmado pela Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, no exercício de 2024), nos termos do artigo 206, inciso VIII, da Resolução TCE-PI nº 13/2011.

Decidiu também a Primeira Câmara pela não instauração de tomada de contas especial.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, de 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/012405/2025

ACÓRDÃO Nº 456/2025 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 205/2025 –SSC- PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENUNCIA - TC/003880/2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES (VEREADOR – PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADA: MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA- OAB/PI Nº 21.779
[\(PROCURAÇÃO À PEÇA 02\)](#)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 19 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itaueira/

PI no Exercício Financeiro 2023, em face do Acórdão nº 205/2025-SSC, requerendo reforma parcial do Acórdão recorrido, para excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo atual presidente da câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste analisar a possibilidade de excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial da Decisão Recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regimento interno do TCE/PI, ao disciplinar os recursos de reconsideração (art. 425), proíbe expressamente a interposição de recurso contra decisões que determinem a instauração de tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

4. Quanto à alegação do Recorrente, que seria inconcebível que o mesmo agente público que promoveu a denúncia seja designado para conduzir o procedimento destinado à apuração das supostas irregularidades, cumpre ressaltar que o procedimento de Tomada de Contas Especial é disciplinado pela Instrução Normativa nº 03/2014 deste Tribunal de Contas, a qual estabelece o rito para instauração, organização e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Piauí dos processos de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal.

IV. DISPOSITIVO

5. Não Conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Normativos relevantes citados: art. 412 do RITCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Itaueira. Exercício Financeiro de 2023. Tomada de Contas Especial. Manutenção da Decisão. Não Conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 9](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração, ante o exposto em art. 412 do RITCE/PI, o qual determina que não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 14).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alison Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013600/2025

ACÓRDÃO Nº 481/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 329/2025-1^a CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINALOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PINº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. MULTA. DESPROPORACIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso: Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que não haja a aplicação de multa ao

gestor, ou, alternativamente, que a multa seja fixada em valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

2. Decisão anterior: A Primeira Câmara julgou procedente denúncia relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 08/2025, aplicando multa de 500 UFR-PI ao gestor e determinando a emissão de alertas para correção de falhas na fase interna da licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação de multa administrativa a gestor público diante da ausência de formalização da pesquisa de preços no processo licitatório, mesmo quando não há comprovação de dano ao erário, má-fé ou fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de comprovação formal da pesquisa de preços configura falha de natureza técnica e procedural, mas não compromete a legalidade ou a vantajosidade da contratação, tampouco caracteriza dano ao erário.

5. A conduta do gestor não revela má-fé, dolo ou fraude, sendo desenvolvida com base em práticas administrativas transparentes e dentro dos parâmetros de mercado.

6. A sanção pecuniária mostra-se desproporcional frente à gravidade da irregularidade constatada, sobretudo diante do histórico de regularidade da gestão municipal e do caráter educativo que deve nortear o controle externo.

7. A finalidade pedagógica e preventiva do julgamento é suficientemente atendida com a manutenção das recomendações para aprimoramento da fase interna das licitações, não se justificando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, art. 23, §1º; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), arts. 79 e 152; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 206 e 406.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de União. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 329/2025-1ª CÂMARA da Prefeitura Municipal de União, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 10](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, em discordância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo provimento, para excluir a multa de 500 UFR-PI aplicada a Gustavo Conde Medeiros, conforme e nos termos do voto do Relator ([peça 10](#)).

Arguiu suspeição Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007981/2025

ACÓRDÃO Nº 490/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPORTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 036/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RESPONSÁVEL: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI 9.457 (PROCURAÇÕES À PEÇA 12.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÕES DE HABILITAÇÃO INDEVIDA E INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Município de Jaicós apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 036/2025, referente à contratação de serviços de manutenção de iluminação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a garantia de proposta apresentada pela empresa vencedora era juridicamente ineficaz; (ii) examinar se houve inexequibilidade na proposta vencedora; (iii) apurar se a empresa dispunha de qualificação técnica compatível com o objeto; (iv) avaliar se houve falha na comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de vício na garantia de proposta não prospera, pois o documento eletrônico apresentou todos os dados exigidos, incluindo a identificação do tomador, conforme diligência do pregoeiro e análise da Divisão Técnica.

4. A pequena divergência entre o valor do lance vencedor e o constante da proposta readequada (R\$ 0,51) constitui mero arredondamento contábil, sem impacto no julgamento. Não se identificou inexequibilidade, já que o valor global da proposta (R\$ 223.068,00) supera o limite de 75% do orçamento estimado (R\$ 297.424,68), conforme previsto no edital.

5. A documentação apresentada comprovou a qualificação técnica exigida, com registro da empresa e do responsável técnico em conselho profissional, além de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

6. A empresa também atendeu aos requisitos de qualificação econômico-

financeira, apresentando os documentos exigidos no edital. Eventual vencimento de certidão no curso do certame pode ser suprido mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

7. Não houve interposição de recursos pelas licitantes durante o prazo legal, o que reforça a regularidade da condução do certame e a ausência de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 59, § 4º, 64; Acórdão TCU nº 2.159/2016.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício 2025. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 5](#)), a Defesa apresentada ([peça 12.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 15](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **improcedente** a presente Denúncia para **Jose Weslly de Oliveira Bispo**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 23](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007981/2025

ACÓRDÃO Nº 490-A/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 036/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RESPONSÁVEL: MANOEL LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA – PREGOEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI 9.457 (PROCURAÇÕES À PEÇA 12.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÕES DE HABILITAÇÃO INDEVIDA E INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Município de Jaicós apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 036/2025, referente à contratação de serviços de manutenção de iluminação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a garantia de proposta apresentada pela empresa vencedora era juridicamente ineficaz; (ii) examinar se houve inexequibilidade na proposta vencedora; (iii) apurar se a empresa dispunha de qualificação técnica compatível com o objeto; (iv) avaliar se houve falha na comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de vício na garantia de proposta não prospera, pois o documento eletrônico apresentou todos os dados exigidos, incluindo a identificação do tomador, conforme diligência do pregoeiro e análise da Divisão Técnica.

4. A pequena divergência entre o valor do lance vencedor e o constante da proposta readequada (R\$ 0,51) constitui mero arredondamento contábil, sem impacto no julgamento. Não se identificou inexequibilidade, já que o valor global da proposta (R\$ 223.068,00) supera o limite de 75% do orçamento estimado (R\$ 297.424,68), conforme previsto no edital.

5. A documentação apresentada comprovou a qualificação técnica exigida, com registro da empresa e do responsável técnico em conselho profissional, além de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

6. A empresa também atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira, apresentando os documentos exigidos no edital. Eventual vencimento de certidão no curso do certame pode ser suprido mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

7. Não houve interposição de recursos pelas licitantes durante o prazo legal, o que reforça a regularidade da condução do certame e a ausência de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

8. Não aplicação de sanções.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 59, § 4º, 64; Acórdão TCU nº 2.159/2016.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício 2025. Não aplicação de sanções. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 5](#)), a Defesa apresentada ([peça 12.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 15](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), na proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar pela **não**

aplicação de sanções para **Manoel Leonardo Ribeiro Sousa**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 23](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nogueira Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004655/2025

ACÓRDÃO Nº 491/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OÉIRAS

DENUNCIANTE: FRANCISCO ESPEDITO NUNES MARTINS, HELOISA HELENA DA CUNHA BARBOSA, LETIANO VIEIRA DA SILVA, MÁRCIO VINÍCIO RUFINO ALVES, PAULO FERNANDES OSÓRIO ROMÃO (VEREADORES).

DENUNCIADO: HAILTON ALVES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB-PI Nº. 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. ALEGADAS IRREGULARIDADES EMERGENCIAIS. PUBLICAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. PESQUISA DE PREÇOS E COMPATIBILIDADE COM

O MERCADO. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO. FALHAS FORMAIS SEM MATERIALIDADE DE DANO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por vereadores do município de Oeiras/PI contra o Prefeito Municipal, indicando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 002/2025 e no Contrato Administrativo nº 028/2025, destinados ao serviço de transporte escolar, com pedido de cautelar para suspensão contratual, posteriormente indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a contratação direta por emergência atende aos requisitos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; (ii) verificar se a ausência de Estudo Técnico Preliminar compromete a legalidade da contratação; (iii) avaliar se o atraso na publicação do contrato gera nulidade; (iv) apurar se a empresa contratada possui capacidade econômico-financeira para execução do objeto; (v) determinar se houve sobrepreço no valor contratado e se a pesquisa de preços foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que, embora previsível o término do contrato anterior, a situação excepcional de início de mandato permitiu a contratação emergencial para evitar prejuízo ao ano letivo, não sendo atribuível ao Prefeito a falha administrativa antecedente.

4. Conclui-se que a ausência de Estudo Técnico Preliminar não compromete a regularidade da contratação, pois suprida por documentos equivalentes e amparada pelas hipóteses de flexibilização previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. Entende-se que a publicação tardia constitui vício formal sanado, pois a publicidade foi efetivamente realizada, afastando-se a nulidade com fundamento nos princípios da proporcionalidade e instrumentalidade das formas.

6. Constata-se que os indicadores contábeis da empresa demonstram capacidade econômico-financeira suficiente para a execução do contrato, afastando indício de incapacidade.

7. Verifica-se inexistência de sobrepreço, pois o valor pactuado (R\$ 5,97/km) é compatível com a mediana de mercado (R\$ 5,92/km) no Painel de Preços do TCE/PI, e houve pesquisa com múltiplas propostas, afastando presunção de dano ao erário.

8. Reconhece-se que eventuais falhas formais não alcançam materialidade capaz de comprometer a validade do contrato, nem evidenciam má-fé ou prejuízo ao erário.

IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, art. 75, VIII; art. 94, II; IN SEGES nº 58/2022, art. 14, I; Decreto nº 10.947/2022, art. 7º, III.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Oeiras, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 08](#)), a Defesa apresentada ([peça 14.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 15](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **improcedente** a presente Denúncia para **Hailton Alves Filho**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 27](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007838/2025

ACÓRDÃO Nº 492/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATINENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2024 (ANUAL FINAL) E 2025 (MENSAIS DE FEVEREIRO A ABRIL)

UNIDADE GESTORA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A- AGESPISA

EXERCÍCIOS: 2024/2025

REPRESENTANTES: DIRETORA DA DFCONTAS (DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS), LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, E A CHEFE DA DFCONTAS 6, ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA

REPRESENTADO: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA - DIRETOR PRESIDENTE

ADVOGADAS: MARINA DE OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÉGO - OAB/PI Nº 8704 E LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E INFORMATIVOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da AGESPISA, diante da ausência de entrega, nos prazos estabelecidos, das prestações de contas relativas ao exercício de 2024 (anual final) e aos meses de fevereiro a abril de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o atraso na entrega das prestações de contas pela AGESPISA, referente aos exercícios de 2024 e 2025, configura infração que justifique responsabilização do gestor, inclusive com aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrega das prestações de contas foi efetivamente realizada, ainda

que de forma intempestiva, conforme documentos apresentados pelo gestor após a citação e dentro do processo.

4. A justificativa do atraso apresentada — dificuldades operacionais decorrentes da transição institucional da empresa, marcada por leilão de concessão e adesão massiva ao Programa de Desligamento Voluntário — demonstra ausência de dolo, má-fé ou prejuízo à fiscalização.

5. A jurisprudência da Corte de Contas admite a não aplicação de penalidades em casos de atraso justificado e sem impacto concreto na fiscalização dos atos de gestão

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência.

Normativo relevante citado: Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2022 e 05/2023; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII.

Sumário. Representação. Águas e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA. Exercícios 2024/2025. Procedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Águas e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA, exercícios de 2024/2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 5](#)), a Defesa apresentada ([peça 11.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 12](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 6 ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Representação para Jose Ribamar Noleto de Santana, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 23](#)).

Decidiu, ainda, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 23](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008032/2025

ACÓRDÃO Nº 493/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPosta OMISSÃO NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO SEI Nº 00016.000080/2025-91.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. REPRESENTADA POR SUA SÓCIA-ADMINISTRADORA, SRA. LÚCIA HELENA PEREIRA MARTINS

REPRESENTADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2.885 E MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO REGISTRADA NO SISTEMA OFICIAL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EM CONTRATAÇÃO DIRETA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, por supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto era a aquisição de dez bebedouros de água, no valor total de R\$ 7.980,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão do DER/PI na análise da impugnação administrativa apresentada pela representante; (ii) estabelecer se as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no edital violaram os princípios da competitividade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação administrativa foi enviada apenas por e-mail institucional, sem uso do sistema oficial Compras.gov. Assim, a ausência de resposta pela Administração não configura omissão, pois a impugnação não foi formalmente apresentada pelo meio previsto no instrumento convocatório.

4. A exigência de atestado de capacidade técnica e de demonstrações contábeis está autorizada pelo art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, inclusive em contratações diretas, desde que haja justificativa técnica, o que se verificou no caso concreto.

5. Tais exigências não configuram, por si só, restrição indevida à competitividade, especialmente quando compatíveis com a natureza e complexidade do objeto contratado, mesmo em disputas destinadas a ME/EPP, desde que observados os princípios da razoabilidade e da eficiência.

6. O procedimento licitatório, incluindo as exigências de habilitação, observou os requisitos legais e os princípios que regem a Administração Pública, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 72, V, e 165.

Sumário. Representação. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 6](#)), a Defesa apresentada ([peça 13.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 14](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **improcedente** a presente Representação para **Leonardo Sobral Santos**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 22](#)).

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias por Jackson Nobre Veras para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007226/2025

ACÓRDÃO Nº 494/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTOS ADITIVOS CONTRATUAIS IRREGULARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB-PI 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO INTEMPESTIVA. ADITIVOS APÓS EXTINÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE FORMAL SEM DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, em razão da celebração de dois aditivos contratuais firmados após o término de sua vigência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a celebração de aditivos contratuais após o encerramento da vigência do contrato caracteriza irregularidade administrativa; (ii) definir se há responsabilidade do atual prefeito pela prática dos atos e se há consequências jurídicas a serem impostas, inclusive sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação contratual posterior ao término da vigência configura irregularidade, pois viola os arts. 107 e 111 da Lei nº 14.133/2021, que

não admitem a prorrogação retroativa nem a aplicação de cláusula de prorrogação automática em contratos de serviços continuados.

4. A responsabilidade do prefeito é mantida, ainda que os atos tenham sido praticados por subordinados, diante de seu dever de supervisão e do disposto no art. 10 da Resolução TCE/PI nº 11/2021 (culpa in eligendo e culpa in vigilando).

5. A irregularidade constatada é de natureza formal, sem demonstração de sobrepreço, desvio de recursos ou dano ao erário, o que afasta a instauração de Tomada de Contas Especial.

6. A aplicação de multa é medida pedagógica adequada, diante da violação formal à legislação de regência, sem necessidade de declaração de nulidade dos aditivos, diante da boa-fé, continuidade dos serviços e inexistência de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 107 e 111; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 10; Lei Orgânica do TCE/PI, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 3](#)), a Decisão Monocrática ([peça 5](#)), a Defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 12](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - III Divisão ([peça 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a presente Representação para **Talles Gustavo Marques Rodrigues**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 2.000 UFR-PI ao gestor, nos termos do art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, I, do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta** ao gestor para que, nas situações semelhantes à indicada no Relatório de Representação, o município realize a prorrogação contratual apenas nas hipóteses legalmente previstas.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não emissão de determinação** ao gestor e pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)).

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias pelo conselheiro substituto Jackson Nobre Veras para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006212/2024

ACÓRDÃO Nº 495/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO DE SERVIDORA E ATOS ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE - PI

REPRESENTADO: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: HILIANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544
(PROCURAÇÃO À PEÇA 13.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. GESTÃO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO INEXISTENTE. BIBLIOTECA PÚBLICA INOPERANTE. FALHAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Landri Sales, em razão de irregularidades na nomeação da servidora da ausência de informações e inexistência de funcionamento da biblioteca pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve nomeação e exercício de função pública em cargo inexistente; (ii) apurar se a Biblioteca Pública Municipal encontrava-se regularmente em funcionamento; (iii) determinar se houve má-fé ou dolo por parte dos gestores, a justificar a aplicação de sanções..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação inicial da servidora como Diretora da Biblioteca Pública Municipal possui respaldo legal, por estar prevista na Lei Municipal nº 646/2007 e ter sido formalizada por portaria publicada.

4. A posterior designação da servidora para o cargo de Assessora Administrativa da Creche Municipal configura irregularidade, pois tal cargo não possui amparo na estrutura administrativa vigente, violando o princípio da legalidade e tornando o ato nulo de pleno direito.

5. Inspeção realizada constatou que a Biblioteca Pública Municipal não estava em funcionamento, embora prevista legalmente, com o imóvel abandonado e sem registros de atividades, contrariando o dever de funcionamento de órgão público formalmente instituído.

6. Os documentos apresentados pela defesa, como cartões de ponto e justificativas da paralisação das atividades, não são suficientes para comprovar a legalidade das nomeações nem a efetiva prestação de serviço público, revelando falhas no controle de pessoal e na transparência.

7. Não se identificou má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito dos gestores, o que afasta a imposição de multa e permite tratamento pedagógico com base na razoabilidade e na proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Emissão de Alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI; Lei Municipal nº 646/2007.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício de 2024, considerando a apresentação de Representação do Ministério Público do Estado do Piauí ([peça 2](#)), a Defesa apresentada ([peça 13.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 14](#)), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - V Divisão ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente parcial** a presente Representação para **Delison Soares Pereira**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 24](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de alerta** para ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Landri Sales/PI, para que:

b.1) Promova a revisão da Lei Municipal nº 646/2007, atualizando a estrutura administrativa para refletir os cargos efetivamente existentes e necessários ao funcionamento da administração pública;

b.2) Revogue nomeações para cargos inexistentes ou sem respaldo legal, como o de assessor administrativa, constante da representação acima, e evitar novas nomeações fora da estrutura legal vigente;

b.3) Sendo o caso, determine a imediata elaboração de um plano de recuperação física e funcional da Biblioteca Pública Municipal, regularizando sua situação, através de elaboração de um plano de recuperação física e funcional, como cronograma de execução, previsão orçamentária e designação de equipe técnica reativando assim suas atividades ou ainda, se for o caso, justificativa formal de extinção da unidade, mediante ato normativo;

b.4) Assegure que todos os atos administrativos, nomeações, portarias e justificativas de paralisações estejam devidamente publicados no Portal da Transparência.

b.5) Implemente mecanismos de controle interno para verificar a legalidade e efetividade das nomeações e funções exercidas pelos servidores.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 24](#)).

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias por Jackson Nobre Veras para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006212/2024

ACÓRDÃO Nº 495-A/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO DE SERVIDORA E ATOS ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE - PI

REPRESENTADO: ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. GESTÃO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO INEXISTENTE. BIBLIOTECA PÚBLICA INOPERANTE. FALHAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Landri Sales, em razão de irregularidades na nomeação da servidora da ausência de informações e inexistência de funcionamento da biblioteca pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve nomeação e exercício de função pública em cargo inexistente; (ii) apurar se a Biblioteca Pública Municipal encontrava-se regularmente em funcionamento; (iii) determinar se houve má-fé ou dolo por parte dos gestores, a justificar a aplicação de sanções..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação inicial da servidora como Diretora da Biblioteca Pública Municipal possui respaldo legal, por estar prevista na Lei Municipal nº 646/2007 e ter sido formalizada por portaria publicada.

4. A posterior designação da servidora para o cargo de Assessora

Administrativa da Creche Municipal configura irregularidade, pois tal cargo não possui amparo na estrutura administrativa vigente, violando o princípio da legalidade e tornando o ato nulo de pleno direito.

5. Inspeção realizada constatou que a Biblioteca Pública Municipal não estava em funcionamento, embora prevista legalmente, com o imóvel abandonado e sem registros de atividades, contrariando o dever de funcionamento de órgão público formalmente instituído.

6. Os documentos apresentados pela defesa, como cartões de ponto e justificativas da paralisação das atividades, não são suficientes para comprovar a legalidade das nomeações nem a efetiva prestação de serviço público, revelando falhas no controle de pessoal e na transparência.

7. Não se identificou má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito dos gestores, o que afasta a imposição de multa e permite tratamento pedagógico com base na razoabilidade e na proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Emissão de Alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI; Lei Municipal nº 646/2007.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício de 2024, considerando a apresentação de Representação do Ministério Público do Estado do Piauí ([peça 2](#)), a Defesa apresentada ([peça 13.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 14](#)), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - V Divisão ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente parcial** a presente Representação para **Adriana Pires Teixeira de Sá**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 24](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de alerta** para ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Landri Sales/PI, para que:

b.1) Promova a revisão da Lei Municipal nº 646/2007, atualizando a estrutura administrativa para refletir os cargos efetivamente existentes e necessários ao funcionamento da administração pública;

b.2) Revogue nomeações para cargos inexistentes ou sem respaldo legal, como o de assessor administrativa, constante da representação acima, e evitar novas nomeações fora da estrutura legal vigente;

b.3) Sendo o caso, determine a imediata elaboração de um plano de recuperação física e funcional da Biblioteca Pública Municipal, regularizando sua situação, através de elaboração de um plano de recuperação física e funcional, como cronograma de execução, previsão orçamentária e designação de equipe técnica reativando assim suas atividades ou ainda, se for o caso, justificativa formal de extinção da unidade, mediante ato normativo;

b.4) Assegure que todos os atos administrativos, nomeações, portarias e justificativas de paralisações estejam devidamente publicados no Portal da Transparência.

b.5) Implemente mecanismos de controle interno para verificar a legalidade e efetividade das nomeações e funções exercidas pelos servidores.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** a gestora, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 24](#)).

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias por Jackson Nobre Veras para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014925/2024

ACÓRDÃO Nº. 497/2025 - 1^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI RELACIONADOS À ENTREGA DE MEDICAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: ADMAELTON BEZERRA SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHAS NA FASE INTERNA E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA *PRO FORMA*. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO POR LOTE. CONTROLES INTERNOS INEFICIENTES. PARCIAL IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI para fiscalizar licitações e a execução do contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024, destinado à aquisição de medicamentos, abrangendo ainda a análise da governança, dos controles internos e da implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) definir se foram constatadas irregularidades na fase interna do procedimento licitatório, notadamente planejamento, estimativa de preços, análise jurídica e modelagem do objeto; (ii) apurar se houve falhas durante a execução contratual, incluindo sobrepreço, fiscalização inadequada e deficiência nos controles internos; (iii) verificar o cumprimento, pelo município, das exigências normativas relativas à implementação da Lei nº 14.133/2021 .

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se que a fase interna do pregão apresenta ausência de planejamento formal e memória de cálculo, violando o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois as quantidades não foram justificadas tecnicamente.
4. Reconhece-se que a pesquisa de preços é insuficiente, pois se baseou apenas em fornecedores privados, sem utilização comprovada do Painel de Preços do TCE/PI, afrontando a economicidade.
5. Constata-se que o parecer jurídico foi pro forma, sem examinar integralmente o edital e anexos, contrariando a jurisprudência do TCU que exige parecer robusto e plenamente motivado.
6. Verifica-se que o julgamento por lote foi adotado sem justificativa

documental, descumprindo entendimento consolidado do TCU (Súmula 247), segundo o qual a adjudicação por item constitui regra geral.

7. Identifica-se sobrepreço no valor de R\$ 22.013,28, com base no Painel de Preços Públicos do TCE/PI, não sanado pelas justificativas da empresa e dos gestores.
8. Apura-se que os controles internos de recebimento e distribuição de medicamentos são deficientes, sem registros formais e sem atesto adequado, violando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
9. Constata-se que a implementação da NLLC é parcial, pois inexistem regulamentos obrigatórios, inclusive o do Plano de Contratações Anual.
10. Reconhece-se irregularidade na designação de agentes de contratação exclusivamente comissionados, em desacordo com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.
11. Verifica-se que a utilização de plataforma eletrônica privada ocorreu sem procedimento formal de contratação, contrariando recomendação do TCE/PI de priorização por plataformas públicas gratuitas.

IV- DISPOSITIVO

12. Inspeção julgada **procedente**, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e expedição de alertas e recomendações aos gestores e à Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, art. 113; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 12, VII, 18 e 23; IN TCE/PI nº 03/2014, arts. 8º e 9º; IN TCE/PI nº 06/2017; Res. TCE/PI nº 13/2011, art. 358.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 748/2011-Plenário; nº 1.944/2014; nº 980/2023-P; Súmula TCU 247.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Emissão de Alerta. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de São José do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 11](#)), a defesa apresentada ([peça 26.1](#) a [peça 27.1](#)), a

certidão de transcurso de prazo ([peça 29](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 36](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em divergência com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Admaelton Bezerra Sousa, prefeito municipal, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 36](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Admaelton Bezerra Sousa (Prefeito do Município de São José do Piauí) conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79 c/c art. 206 do Regimento Interno.

Por fim, por **unanimidade** de votos, sou pela expedição de **alertas**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e **recomendações**, como segue:

Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

REALIZEM uma análise jurídica da contratação mais pormenorizada, contemplando a análise de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, de modo a evitar futuros riscos à contratação do objeto;

ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21;

ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

CADASTREM informações dos contratos, dos incidentes contratuais e das execuções nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Expedir ALERTA aos responsáveis pelo Município de São José do Piauí, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que ADOTEM PROVIDÊNCIAS no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa MAURO ROBERTO RODRIGUES DE MOURA (de R\$ 22.013,28), CNPJ Nº 04.385.090/0001-37, na execução do contrato decorrente do Pregão nº 018/2024 (Contrato 051/2024), levando em conta os valores do

Painel de preços do TCE/PI apresentados. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quanto o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014);

RECOMENDAR que a P. M. de São José do Piauí/PI:

PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;

REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014925/2024

ACÓRDÃO Nº. 497-A /2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI RELACIONADOS À ENTREGA DE MEDICAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: ROSEMARY LEAL DE MOURA BEZERRA – SECRETÁRIA DE SAÚDE

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHAS NA FASE INTERNA E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA *PRO FORMA*. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO POR LOTE. CONTROLES INTERNOS INEFICIENTES. PARCIAL IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI para fiscalizar licitações e a execução do contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024, destinado à aquisição de medicamentos, abrangendo ainda a análise da governança, dos controles internos e da implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) definir se foram constatadas irregularidades na fase interna do procedimento licitatório, notadamente planejamento, estimativa de preços, análise jurídica e modelagem do objeto; (ii) apurar se houve falhas durante a execução contratual,

incluindo sobrepreço, fiscalização inadequada e deficiência nos controles internos; (iii) verificar o cumprimento, pelo município, das exigências normativas relativas à implementação da Lei nº 14.133/2021 .

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se que a fase interna do pregão apresenta ausência de planejamento formal e memória de cálculo, violando o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois as quantidades não foram justificadas tecnicamente.
4. Reconhece-se que a pesquisa de preços é insuficiente, pois se baseou apenas em fornecedores privados, sem utilização comprovada do Painel de Preços do TCE/PI, afrontando a economicidade.
5. Constata-se que o parecer jurídico foi pro forma, sem examinar integralmente o edital e anexos, contrariando a jurisprudência do TCU que exige parecer robusto e plenamente motivado.
6. Verifica-se que o julgamento por lote foi adotado sem justificativa documental, descumprindo entendimento consolidado do TCU (Súmula 247), segundo o qual a adjudicação por item constitui regra geral.
7. Identifica-se sobrepreço no valor de R\$ 22.013,28, com base no Painel de Preços Públicos do TCE/PI, não sanado pelas justificativas da empresa e dos gestores.
8. Apura-se que os controles internos de recebimento e distribuição de medicamentos são deficientes, sem registros formais e sem atesto adequado, violando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
9. Constata-se que a implementação da NLLC é parcial, pois inexistem regulamentos obrigatórios, inclusive o do Plano de Contratações Anual.
10. Reconhece-se irregularidade na designação de agentes de contratação exclusivamente comissionados, em desacordo com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.
11. Verifica-se que a utilização de plataforma eletrônica privada ocorreu sem procedimento formal de contratação, contrariando recomendação do TCE/PI de priorização por plataformas públicas gratuitas.

IV- DISPOSITIVO

12. Inspeção julgada **procedente**, com aplicação de multa à Secretaria de Saúde, expedição de alertas e recomendações aos gestores e à Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, art. 113; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 12, VII, 18 e 23; IN TCE/PI nº 03/2014, arts. 8º e 9º; IN TCE/PI nº 06/2017; Res. TCE/PI nº 13/2011, art. 358.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 748/2011-Plenário; nº 1.944/2014; nº 980/2023-P; Súmula TCU 247.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Emissão de Alerta. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de São José do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 11](#)), a defesa apresentada ([peça 26.1](#) a [peça 27.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 29](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 36](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em divergência com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Rosemary Leal de Moura Bezerra, secretária de saúde, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 36](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **não aplicação de multa** à Sra. Rosemary Leal de Moura Bezerra (Secretária de Saúde).

Por fim, por **unanimidade** de votos, sou pela expedição de **alertas**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e **recomendações**, como segue:

Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

REALIZEM uma análise jurídica da contratação mais pormenorizada, contemplando a análise de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, de modo a evitar futuros riscos à contratação do objeto;

ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21;

ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

CADASTREM informações dos contratos, dos incidentes contratuais e das execuções nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Expedir ALERTA aos responsáveis pelo Município de São José do Piauí, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que ADOTEM PROVIDÊNCIAS no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço à empresa MAURO ROBERTO RODRIGUES DE MOURA (de R\$ 22.013,28), CNPJ Nº 04.385.090/0001-37, na execução do contrato decorrente do Pregão nº 018/2024 (Contrato 051/2024), levando em conta os valores do Painel de preços do TCE/PI apresentados. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quanto o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014);

RECOMENDAR que a P. M. de São José do Piauí/PI:

PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;

REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014925/2024

ACÓRDÃO Nº. 497-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI RELACIONADOS À ENTREGA DE MEDICAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE SOUSA – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHAS NA FASE INTERNA E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA *PRO FORMA*. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO POR LOTE. CONTROLES INTERNOS INEFICIENTES. PARCIAL IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI para fiscalizar licitações e a execução do contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024, destinado à aquisição de medicamentos, abrangendo ainda a análise da governança, dos controles internos e da implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) definir se foram constatadas irregularidades na fase interna do procedimento licitatório, notadamente planejamento, estimativa de preços, análise jurídica e modelagem do objeto; (ii) apurar se houve falhas durante a execução contratual, incluindo sobrepreço, fiscalização inadequada e deficiência nos controles internos; (iii) verificar o cumprimento, pelo município, das exigências normativas relativas à implementação da Lei nº 14.133/2021 .

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se que a fase interna do pregão apresenta ausência de planejamento formal e memória de cálculo, violando o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois as quantidades não foram justificadas tecnicamente.

4. Reconhece-se que a pesquisa de preços é insuficiente, pois se baseou apenas em fornecedores privados, sem utilização comprovada do Painel de Preços do TCE/PI, afrontando a economicidade.

5. Constata-se que o parecer jurídico foi *pro forma*, sem examinar integralmente o edital e anexos, contrariando a jurisprudência do TCU que exige parecer robusto e plenamente motivado.

6. Verifica-se que o julgamento por lote foi adotado sem justificativa documental, descumprindo entendimento consolidado do TCU (Súmula 247), segundo o qual a adjudicação por item constitui regra geral.

7. Identifica-se sobrepreço no valor de R\$ 22.013,28, com base no Painel de Preços Públicos do TCE/PI, não sanado pelas justificativas da empresa e dos gestores.

8. Apura-se que os controles internos de recebimento e distribuição de medicamentos são deficientes, sem registros formais e sem atesto adequado, violando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

9. Constata-se que a implementação da NLLC é parcial, pois inexistem regulamentos obrigatórios, inclusive o do Plano de Contratações Anual.

10. Reconhece-se irregularidade na designação de agentes de contratação exclusivamente comissionados, em desacordo com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

11. Verifica-se que a utilização de plataforma eletrônica privada ocorreu sem procedimento formal de contratação, contrariando recomendação do TCE/PI de priorização por plataformas públicas gratuitas.

IV- DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, art. 113; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 12, VII, 18 e 23; IN TCE/PI nº 03/2014, arts. 8º e 9º; IN TCE/PI nº 06/2017; Res. TCE/PI nº 13/2011, art. 358.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 748/2011-Plenário; nº 1.944/2014; nº 980/2023-P; Súmula TCU 247.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Piauí. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de São José do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 11](#)), a defesa apresentada ([peça 26.1](#) a [peça 27.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 29](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 36](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em divergência com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa da Inspeção para Francisco de Assis Bezerra de Sousa, Controlador Geral do Município, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 36](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014925/2024

ACÓRDÃO Nº. 497-C/2025 - 1^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI RELACIONADOS À ENTREGA DE MEDICAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MAURO ROBERTO RODRIGUES DE MOURA – ENTIDADE PRIVADA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHAS NA FASE INTERNA E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA *PRO FORMA*. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO POR LOTE. CONTROLES INTERNOS INEFICIENTES. PARCIAL IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI para fiscalizar licitações e a execução do contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024, destinado à aquisição de medicamentos, abrangendo ainda a análise da governança, dos controles internos e da implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles: (i) definir se foram constatadas irregularidades na fase interna do procedimento licitatório, notadamente planejamento, estimativa de preços, análise jurídica e modelagem do objeto; (ii) apurar se houve falhas durante a execução contratual, incluindo sobrepreço, fiscalização inadequada e deficiência nos controles internos; (iii) verificar o cumprimento, pelo município, das exigências normativas relativas à implementação da Lei nº 14.133/2021 .

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se que a fase interna do pregão apresenta ausência de planejamento formal e memória de cálculo, violando o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois as quantidades não foram justificadas tecnicamente.

4. Reconhece-se que a pesquisa de preços é insuficiente, pois se baseou apenas em fornecedores privados, sem utilização comprovada do Painel de Preços do TCE/PI, afrontando a economicidade.

5. Constata-se que o parecer jurídico foi *pro forma*, sem examinar integralmente o edital e anexos, contrariando a jurisprudência do TCU que exige parecer robusto e plenamente motivado.

6. Verifica-se que o julgamento por lote foi adotado sem justificativa documental, descumprindo entendimento consolidado do TCU (Súmula 247), segundo o qual a adjudicação por item constitui regra geral.

7. Identifica-se sobrepreço no valor de R\$ 22.013,28, com base no Painel de Preços Públicos do TCE/PI, não sanado pelas justificativas da empresa e dos gestores.

8. Apura-se que os controles internos de recebimento e distribuição

de medicamentos são deficientes, sem registros formais e sem atesto adequado, violando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

9. Constatase que a implementação da NLLC é parcial, pois inexistem regulamentos obrigatórios, inclusive o do Plano de Contratações Anual.

10. Reconhece-se irregularidade na designação de agentes de contratação exclusivamente comissionados, em desacordo com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

11. Verifica-se que a utilização de plataforma eletrônica privada ocorreu sem procedimento formal de contratação, contrariando recomendação do TCE/PI de priorização por plataformas públicas gratuitas.

IV- DISPOSITIVO

12. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, art. 113; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 12, VII, 18 e 23; IN TCE/PI nº 03/2014, arts. 8º e 9º; IN TCE/PI nº 06/2017; Res. TCE/PI nº 13/2011, art. 358.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 748/2011-Plenário; nº 1.944/2014; nº 980/2023-P; Súmula TCU 247.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Piauí. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de São José do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 11](#)), a defesa apresentada ([peça 26.1](#) a [peça 27.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 29](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 36](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em divergência com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa da Inspeção para EMPRESA MAURO ROBERTO RODRIGUES DE MOURA, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 36](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005458/2024

PARECER PRÉVIO Nº. 095/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO - PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS E DE TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito José Fernando Oliveira de Brito. O relatório da DFCONTAS aponta múltiplas irregularidades contábeis, fiscais e de transparência. O parecer do Ministério Público de Contas é pela aprovação com ressalvas e expedição de recomendações e alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas comprometeram a regularidade das contas de governo do exercício de 2024; (ii) estabelecer se são cabíveis ressalvas, recomendações, determinações e alertas ao gestor municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Registro a menor da receita da COSIP comprometendo a fidedignidade das informações contábeis, justificando ressalva e expedição de alerta para correção das rotinas de arrecadação e contabilização.

4. Ausência de arrecadação do SMRSU configurando renúncia de receita, descumprindo o art. 35, §2º, da Lei Nº. 11.445/2007 e, art. 14 da LRF, sendo necessária a adoção de mecanismos de cobrança.
5. Distorção nas disponibilidades de caixa relativas a recursos extraorçamentários. Fragilidade no controle das fontes 862 e 869 e risco de descasamento financeiro.
6. Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO. Não adoção das medidas do art. 9º da LRF. Falha na gestão fiscal.
7. Inconsistência no registro das dívidas com a concessionária de energia elétrica.
8. Impossibilidade de verificação de determinados saldos contábeis dada a ausência de documentos e conciliações, comprometendo a confiabilidade das demonstrações.
9. Ausência de extratos bancários na prestação de contas mensal de dezembro/2024, descumprindo a IN TCE/PI nº 05/2023.
10. O inventário de bens móveis foi elaborado em desacordo com a Portaria nº 125/2024.
11. Verifica-se conta contábil com saldo invertido, em desacordo com o PCASP Sagres, comprometendo a consistência das demonstrações.
12. O portal da transparência apresentou índice de apenas 38,31%, classificado como “básico”, demonstrando insuficiência no cumprimento das normas de transparência ativa.
13. Apura-se que o Relatório de Gestão Consolidado obteve nível “Inicial”, inferior a 50%, indicando necessidade de aprimoramento segundo a IN TCE-PI Nº. 01/2022.
14. As irregularidades, não comprometem integralmente o mérito das contas, permitindo a aprovação com ressalvas, expedição de recomendações, determinações e alertas para saneamento futuro.

VI. DISPOSITIVO

15. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com recomendações, envio/comunicação, sem determinação e com emissão de alerta.

Normativo relevante citado: Constituição Estadual, art. 32, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; LC nº 101/2000 (LRF), arts. 9º, 11 e 14; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Resolução TCE-PI nº 11/2021, arts. 2º, VI e VII, 7 e 29; Resolução TCE-PI nº 37/2024, art. 15, §1º; IN TCE-PI nº 05/2023;

IN TCE-PI nº 01/2022; Portaria TCE-PI nº 125/2024 e nº 197/2024.

Jurisprudência relevante citada: Decisão Plenária TCE-PI Nº. 288/2022.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação, com envio/comunicação, sem determinação e com emissão de alerta ao Prefeito Municipal. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([Peça 3](#)), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria da DFCONTAS ([Peça 7](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 9](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com Ministério Público de Contas, pela de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, Sr. José Fernando Oliveira de Brito, referente ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual N.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: *a) Registro a menor da receita COSIP; b) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Distorção no registro das disponibilidades de caixa relativas à fonte de recursos extraorçamentários; d) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; e) Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; f) Impossibilidade de verificação/comprovação de saldo; g) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); h) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração exigidos; i) Contas com Saldo Invertido; j) Índice básico no portal da transparência; k) Baixo nível de adequação do RGC (inferior a 50%).*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes **recomendações**, com envio/comunicação, sem determinação e com emissão de alerta, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) Expedição de Recomendação para que o município adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

b) Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas à peça 03, fls. 51 a 53, no sentido de:

b.1) DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio que vier a ser proferido ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

b.2) DAR PROVIMENTO às medidas a serem adotadas ou consideradas pelos gestores e demais responsáveis, conforme os achados a seguir:

b.2.1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

b.2.2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº. 11.445/2007, com redação pela Lei Nº. 14.026/2020.

b.2.3) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

b.2.4) RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

b.2.5) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

b.2.6) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

b.2.7) RECOMENDAR que realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

b.2.8) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

b.2.9) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006707/2024

REPUBLICAR

ACÓRDÃO Nº. 467/2025 - 1^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – EX PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (82*.*.*-**3-87) - OAB: 5456 PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles: (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii) indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores; (xii) Falha de designação efetiva de fiscal e

gestor contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.
4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.
5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.
6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.
7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da imparcialidade.
8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.
9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.
10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.
11. A inexistência de designação formal de fiscal e gestor contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU (Acórdão nº 1.094/2013).

IV- DISPOSITIVO

9. Ocorrências parcialmente sanadas. Procedência. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 8](#)), a defesa apresentada ([peça 34.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 35](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 47](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Paulo Henrique Viana Pindaiba, prefeito municipal à época, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 47](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** para o Sr. Paulo Henrique Viana Pindaiba, prefeito municipal à época, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006707/2024

REPUBLICAR

ACÓRDÃO Nº. 467-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

ALTAIR XAVIER LANDIM - CPF: 240.***.***-**, SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (82*.***-**3-87) - OAB: 5456 PROCURAÇÃO

À PEÇA 34.2.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii) indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.

5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.

6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.

7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da

impessoalidade.

8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.

9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.

IV- DISPOSITIVO

9. Ocorrências parcialmente sanadas. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 8](#)), a defesa apresentada ([peça 34.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 35](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 47](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa para Altair Xavier Landim, de 500,00 UFR-P, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 47](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/004915/2025

ACÓRDÃO Nº 498/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA:P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

DENUNCIADO: ROSELÍDIA LUSTOSA DE SOUSA MARQUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia protocolada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em face da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI, apontando supostas irregularidades na condução da Dispensa de Licitação nº 07/2025, cujo objeto tratou da "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de administração de benefício de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico com chip...", no valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidade no Termo de Referência, que exigiria documentos incompatíveis com o objeto (registro no PAT e no Conselho Regional de Nutrição), e a consequente validade da denúncia, diante da informação da gestora municipal de que o procedimento foi cancelado antes da instauração formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFContratos (peça 17) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20),

considerou: a) A Dispensa de Licitação nº 07/2025 foi cancelada por decisão administrativa, ante a constatação de que a estimativa de valor ultrapassava o limite legal para contratação direta (art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021); b) Foi cadastrado novo procedimento, com o mesmo objeto, no sistema Licitações Web, no qual não constam as exigências técnicas questionadas na denúncia; c) Consequentemente, verifica-se a perda superveniente do objeto da denúncia, não havendo ato administrativo a ser apreciado ou irregularidade persistente a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento da presente denúncia, ante a perda superveniente do seu objeto.

Legislação relevante citada: Art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia. Dispensa de licitação. Cancelamento do procedimento. Perda do objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial (peça 01); a defesa apresentada pela Sra. Roselídia Lustosa de Sousa Marques (peça 11.1); o relatório de instrução e contraditório da DFContratos (peça 17); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20); o voto do relator (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, perante a perda superveniente do seu objeto.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (na sessão virtual, em substituição automática para manutenção de quórum).

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 24/11/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013670/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROZILENE DA COSTA VELOSO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ,
SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 400/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à **Rozilene da Costa Veloso Silva, CPF nº 841*******, ocupante do cargo de Professora, 25 horas, matrícula nº 42-1, da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Piauí-PI, com fulcro no arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 328/13 c/c art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º, da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N º 012/2025 de 08 de janeiro de 2025 (peça 1/fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição nº VCCXXXIX de 15/01/2025 (peça 1/fls. 34) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.701,92 (Cinco mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 1º da Lei Municipal nº 433/2024, que atualiza o valor do piso nacional do Magistério Público de São Gonçalo do Piauí PI) R\$ 5.183,56; Adicional Por Tempo de Serviço (Art.56 da Lei nº 211 de 28 de novembro de 1997, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo PI) R\$ 518,36; Total a Receber R\$ 5.701,92 .

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 02 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014430/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NILDETE DE ARAUJO SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 401/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Nildete de Araújo Sousa Silva, CPF nº 396.*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão B, matrícula nº 229549X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV §2º, II, §3º inciso II e art. 53, §3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a GP n.º 1972/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 87) de 21 de outubro de 2025, publicada no D.O.E de nº 210/25, de 31/10/25 (peça1/fls. 89), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.216,27(Um mil, duzentos e desesseis reais e vinte e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos a Atribuir (de acordo com Art.53 do ADCT da CE/ 89, incluído pela EC 54/2019) valor R\$ 1.216,27.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/014839/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025 (PROC. ADM. 172/2025) - EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA, CNPJ: 34.573.548/0001-42

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM N° 402/2025- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa M do S Castro de Araújo Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 085/2025 (Processo nº 172/2025), promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de frutas e verduras.

A denunciante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento do item 43.1 do edital – ausência de certidão de falência e recuperação judicial do sócio majoritário;
2. Violação ao item 11.1 – identificação do licitante antes da fase de lances, por meio de apólice de seguro garantia;
3. Inexequibilidade de preços;
4. Inabilitação indevida da denunciante por suposta ausência do Índice de Solvência Geral (SG);
5. Pedido de medida cautelar para suspender o certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade da denúncia direcionada ao Tribunal de Contas depende do atendimento aos requisitos previstos no art. 226-A do Regimento Interno do TCE/PI.

O inciso II desse dispositivo determina que a peça inaugural deve vir acompanhada da comprovação de legitimidade do denunciante, nos termos da legislação aplicável.

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a

sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025) § 1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo de Denúncia: (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

No caso concreto, não houve comprovação da legitimidade da empresa representante para apresentar a denúncia, uma vez que não foi juntado documento apto a demonstrar que a signatária detém poderes de representação, nem outro elemento que permita verificar a pertinência subjetiva necessária para a atuação processual.

Dessa forma, o vício identificado constitui irregularidade insanável, impedindo o conhecimento da denúncia.

Nos termos do art. 230, I, do Regimento Interno, a ausência de pressuposto essencial de admissibilidade impõe o arquivamento imediato do feito, sem análise de mérito.

3. DECISÃO

1. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 226-A, II e 230, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, DECIDO:
2. NÃO ADMITIR a presente denúncia, diante da ausência de comprovação de legitimidade do denunciante;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 230.I do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI).
4. Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 03 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/ 012217/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNID. GESTORA: P. M. PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

RAFAEL DE CASTRO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ Nº 37.292.215/0001-3 - EMPESA CONTRATADA PELA SECRETARIA DE GESTÃO

FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO - SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

BRUNA FONTENELE OLIVEIRA - SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 395/2025

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada por **João Carlos Guimarães Araújo**, na qual se noticiam supostas irregularidades nas contratações de pessoal pelo Município de Parnaíba/PI, **consistentes na utilização reiterada de vínculos precários para atividades-fim, em substituição à realização de concurso público, inclusive com utilização de recursos federais**.

A inicial também relata indícios de desvio de função, ausência de lotação definida, plantões excedentes, ampliação de cargos sem aprovação legislativa, bem como falta de transparência e de critérios objetivos na seleção de profissionais, o que, em tese, afrontaria os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.429/92.

Dentre os documentos anexados à denúncia destacam-se: (i) Diários Oficiais do Município de Parnaíba (edições de 2025), contendo extratos de contratos e atos administrativos; (ii) Relação de Rescisões

– Julho/2025, demonstrando contratações por excepcional interesse público; (iii) Dispensa de Licitação nº 7986/2025, relativa à contratação direta pela Prefeitura de Parnaíba.

Consta ainda pedido de análise em caráter **prioritário/liminar**, em razão da relevância dos serviços públicos envolvidos.

Por meio do despacho à peça nº 14, a denúncia foi conhecida e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise da pertinência de eventual medida cautelar que possa ser adotada, com a maior brevidade possível.

Em resposta, a unidade técnica manifestou-se pela ausência de pertinência na adoção de medida cautelar, sugerindo a citação do responsável (peça nº 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da pertinência de medida cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registe-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (perfuntória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejuízamento. O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do periculum in mora — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do fumus boni iuris, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

No caso em tela, a denúncia aponta supostas irregularidades nas contratações de pessoal pelo Município de Parnaíba/PI, consistentes na utilização reiterada de vínculos precários para atividades-fim das Secretarias de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e Cidadania, em substituição à realização de concurso público, inclusive com utilização de recursos federais. A fim de corroborar o alegado, o denunciante anexou extratos de contratações, publicados no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nos quais registram contratações diretas de pessoas físicas para prestação de serviços como professores, médicos plantonistas, médicos para Unidades de Atenção Básica, médicos ultrassonografias, radiologistas, veterinários, biomédicos, dentre outros.

Sobre o assunto, sabe-se que, no âmbito da Administração Pública, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público deve ocorrer por meio de concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão destinados a funções de direção, chefia ou assessoramento. Assim, a utilização de contratações precárias ou de cargos comissionados para o exercício de funções técnicas e operacionais configura manifesta ilegalidade, porquanto representa burla ao princípio do concurso público e desvio de finalidade.

De posse dos autos, a DFCONTAS manifestou-se pela necessidade de citação do gestor de Parnaíba, diante da gravidade das ocorrências narradas, pontuando ainda a ausência de pertinência na adoção de medida cautelar.

Pois bem, eventual concessão de medida cautelar seria a rescisão dos contratos temporários possivelmente irregulares. Notadamente, tal determinação poderia ensejar periculum in mora reverso, ao comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais (educacionais e de saúde), sem que ainda se tenha analisado os processos administrativos de contratação, bem como procedido à análise individualizada de cada situação.

Além disso, é certo que a medida cautelar sugerida já importaria em adentrar o mérito da demanda, tendo natureza satisfativa, uma vez que corresponderia a antecipar decisão definitiva sem que o gestor tivesse oportunidade de contraditório e sem a devida individualização dos casos.

Assim, mostra-se mais adequado, neste momento, determinar a citação do gestor, para que se pronuncie sobre as ocorrências narradas na denúncia, com ênfase na comprovação da legalidade das contratações temporárias para atividades-fim das Secretarias de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e Cidadania, em substituição à realização de concurso público.

Por fim, cumpre ressaltar que a denegação da cautelar não significa que o mérito da denuncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

2.2. Da análise da conduta e da responsabilidade

No tocante ao polo passivo, observa-se que a denúncia arrolou diversos agentes públicos e privados. Todavia, para fins de instrução processual e citação, faz-se necessário delimitar a responsabilidade àqueles que detêm competência decisória sobre as contratações impugnadas.

Assim, não se vislumbra, *a priori*, nexo de causalidade direto que justifique a manutenção no polo passivo do Secretário de Fazenda (Oscar Machado da Cunha Filho), da Superintendente de Regulação (Bruna Fontele Oliveira) e da sociedade de advogados contratada (Rafael de Castro Araújo Sociedade Individual de Advocacia), devendo estes serem excluídos da lide.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a concessão da cautelar postulada implicaria análise de mérito e risco de ***periculum in mora reverso***, decido:

a) Pelo **indeferimento** de adoção de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;

b) Pela **exclusão do polo passivo** da demanda dos seguintes denunciados: Oscar Machado da Cunha Filho – Secretário de Fazenda, Rafael de Castro Araújo Sociedade Individual de Advocacia – empresa contratada pela Secretaria de Gestão e Bruna Fontenele Oliveira – Superintendência da Central de Regulação;

c) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

d) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, com a juntada de documentação comprobatória, sobre a íntegra dos pontos alegados, especialmente sobre: (i) utilização reiterada de vínculos precários para atividades-fim, em substituição à realização de concurso público, inclusive com utilização de recursos federais; (ii) indícios de desvio de função, ausência de lotação definida, plantões excedentes, ampliação de cargos sem aprovação legislativa, (iii) ausência de comprovação de produtividade dos contratados, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

d.1) Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba;

- d.2) Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário de Saúde;
- d.3) Zulmira do Espírito Santo Correia – Secretária de Gestão;
- d.4) Janete de Araújo Santos – Secretário do Fundo Municipal de Saúde;
- d.5) Francisco Eudes Fontenele Aragão – Controlador Geral do Município;
- d.6) Nayara de Castro Viera Silva – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação;
- d.7) Danilo de Andrade Rêgo – Secretário de Educação;
- d.8) Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro – Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que, caso não seja apresentada defesa tempestivamente, os responsáveis serão considerados revéis, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

Pelo encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 2 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013268/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2025-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/007488/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE:EMPRESA BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA 397/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pela pessoa jurídica BRASIL NORDESTE LTDA, representada por seu sócio administrador, Sr. Antônio Elânio Freitas Campelo, em face da Decisão Monocrática nº 346/2025 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/007488/2025.

Referida Denúncia foi formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ nº 30.805.994/0001-84) em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 009/2025 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025-SEMEC, com valor global de R\$ 2.666.560,00, para aquisição de livros infantis da “Nova Coleção Mitanga” para atender aos alunos da rede pública, através da empresa BRASIL NORDESTE LTDA.

Em síntese, a decisão agravada ao constatar a existência de *fumus boni juris* (índicios de sobrepreço com a frágil justificativa para a inviabilidade de competição) e *periculum in mora* (risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam sem uma análise aprofundada das irregularidades apontadas decorrente de um contrato vultoso), deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando a **suspensão** da aquisição/fornecimento e pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2025, celebrado entre a SEMEC e a empresa firmado com a empresa BRASIL NORDESTE LTDA, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço.

Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso sob alegação de que a escolha do material didático é ato discricionário e técnico da administração; que o processo administrativo foi instruído com pareceres pedagógicos da SEMEC e Estudo Técnico Preliminar - ETP; que o procedimento administrativo foi precedido de ampla sondagem de mercado realizada mediante o Edital de Chamamento Público nº 01/2022 da SEMEC.

Aponta, ainda, que inexiste sobrepreço no valor contratado, uma vez que a Lei Nº 14.133/2021 não estabelece o percentual de 20% de desconto do preço de capa; que assumiu integralmente os custos de frete; que forneceu gratuitamente os manuais do professor; que prestou suporte técnico e pedagógico contínuo; bem como que executou integralmente as entregas sem atraso ou necessidade de aditivos contratuais.

Ademais, argumenta que o mercado editorial voltado à administração pública possui características próprias que justificaria as diferenças de preço do setor privado.

Por fim, requer o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado.

À peça nº 14, esta relatoria efetuou o juízo de admissibilidade do presente Agravo e, constatado o preenchimento dos requisitos regimentais, conheceu do presente recurso.

Diante da tecnicidade da matéria, determinou-se o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 14) para análise dos argumentos postos pelo agravante, em especial acerca da configuração ou não do sobrepreço, comparando o preço de mercado das obras em questão com o valor do contrato por meio de pesquisas de mercado, tabelas de referências de órgãos de controle e o histórico de contratos anteriores, bem como verificando se o objeto contratual previa frete, logística e entrega direta nas escolas da rede municipal, fornecimento dos manuais do professor e suporte técnico e pedagógico contínuo.

A DFCONTRATOS III (peça nº 15) concluiu que as razões recursais não devem prosperar, sugerindo a manutenção da Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA até o julgamento definitivo da Denúncia TC/007488/2025.

Desta feita, os autos retornaram a esta relatoria para que exerça a análise do juízo de retratação, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de denúncia TC/007488/2025, a unidade técnica (peça nº 15) constatou as seguintes irregularidades no Contrato nº 009/2025 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa BRASIL: *a) Ausência de comprovação dos requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação; b) Sobrepreço e ausência de economia de escala.*

Assim, como exposto na decisão agravada (Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA – peça nº 19, TC/007488/2025), em juízo perfunctório, diante dos indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de material didático (*uma vez que não restou demonstrado que apenas aquela obra era capaz de atender aos requisitos da proposta curricular, afastando, assim, a possibilidade de competitividade, de forma a autorizar a contratação direta*) e possível sobrepreço, como forma de preservar o erário e afastar possíveis prejuízos, determinou-se a suspensão do contrato e dos pagamentos decorrentes do contrato firmado, o que motivou a interposição do presente Agravo.

Passemos, pois, a analisar as razões recursais para modificação da monocrática em cotejo com os fundamentos da decisão cautelar em análise:

2.1. Reconhecimento técnico da exclusividade:

O agravante alega que a própria análise técnica, de forma inequívoca, reconhece a existência e a validade da Carta de Exclusividade emitida pela Editora do Brasil em favor da Brasil Nordeste Ltda., documento acostado aos autos na peça 14.4, fl. 34. O reconhecimento consta expressamente no Relatório Técnico Preliminar, às páginas 8/9, nos seguintes termos: *“Verifica-se na peça 14.4, o procedimento administrativo. Na pág. 34, encontra-se acostada a carta de exclusividade, veja-se: [...]”*.

Em síntese, o recorrente destaca que essa constatação, feita pela própria unidade técnica, tem consequências jurídicas diretas: tratando-se de obra intelectual protegida por direitos autorais e editoriais, cuja comercialização institucional está restrita à editora titular ou à sua representante exclusiva, configura-se inevitavelmente a inviabilidade de competição, conforme previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, afirma que o dispositivo legal é claro ao excepcionar a licitação quando houver “fornecedor exclusivo” de bem ou serviço singular, hipótese que se aplica integralmente às obras literárias, didáticas ou científicas com registro editorial próprio.

De fato, a empresa contratada apresentou a carta de exclusividade no procedimento administrativo (fl. 34, peça nº 14.4, TC/013268/2025). No entanto, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹, a demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

¹ Acórdão 568/2009 - Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 1802/2014 - Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 6875/2021 - Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho.

Conforme bem explicitado pela DFCONTRATOS III (peça nº 15), a inexigibilidade de licitação é a exceção à regra geral do dever de licitar. Ela se aplica exclusivamente quando a competição é inviável, ou seja, quando existe apenas um objeto ou fornecedor que atenda à necessidade específica da Administração Pública.

Assim, no contexto da aquisição de livros para uma proposta curricular, a contratação direta (sem licitação) só se justificaria se houvesse uma única obra (um único título, um único autor, uma única editora) que fosse capaz de atender àqueles requisitos específicos e insubstituíveis, afastando qualquer possibilidade de encontrar alternativas no mercado. Se houver pluralidade de livros ou fornecedores que possam cumprir os requisitos curriculares, a competição existe e, portanto, a licitação é obrigatória.

A comprovação de exclusividade de edição e comercialização de livros didáticos pode levar à inexigibilidade de licitação, mas não é suficiente por si só. **O gestor público precisa justificar os preços e demonstrar que outros produtos, mesmo que concorrentes, não atenderiam adequadamente aos objetivos pedagógicos do programa.** A justificativa para a inexigibilidade não se baseia apenas na exclusividade, mas na viabilidade de comparar outras ofertas com a do fornecedor exclusivo.

Conforme explicitado, apesar de julgados do TCU (como os Acórdãos 320/2005-1^aC, 3290/2011, 95/2007, e 6.803/2010-2^aC) reconhecerem a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de comerciante/distribuidor exclusivo de livros ou materiais didáticos, a orientação geral e majoritária do TCU é de que a exclusividade do fornecedor (distribuidor ou livreiro), por si só, não autoriza a inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte de Contas sobre o tema:

TC/005623/2023. ACÓRDÃO Nº 211/2024-SPC EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SEMEC – EX 2023 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 00044.001248/2023-37 E Nº 0004.001245/2023-21. O gestor deve implementar medidas preventivas para evitar irregularidades na aquisição de livros para seus projetos, estabelecendo controles internos robustos em conformidade com a legislação vigente. Sumário: Representação. SEMEC. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de Multa. Determinação. Abertura de Tomada de Contas Especial.

TC/005576/2023. ACÓRDÃO Nº 210/2024-SPC EMENTA: CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Desse modo, para que pudesse ocorrer a compra direta com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, era imperioso que a compra ou serviço a ser contratado justificasse a inviabilidade de competição. No caso em que várias obras seriam aptas a atender a finalidade da Administração Pública, não se justificaria a inexigibilidade de licitação, por mera escolha deliberada da Administração por determinada obra. Desse modo, é preciso que as obras apresentassem diferencial que justificasse a unicidade. Sumário: Representação. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Procedência. Abertura de Tomada de Contas Especial. Expedição de determinação.

Depreende-se, pois, que é imprescindível apontar quais livros ou obras didáticas são necessários e justificar detalhadamente o porquê de serem as únicas capazes de atender àquela necessidade específica do projeto ou do currículo pedagógico. Ademais, deve haver um parecer técnico robusto (geralmente da área pedagógica ou de quem utilizará o material) que explique as razões pelas quais aquelas obras específicas são as únicas adequadas, demonstrando a singularidade do objeto e a inadequação de quaisquer outras obras disponíveis no mercado.

Verificou-se que, no caso em análise, **não se faz menção às quais livros e tampouco aponta obras didáticas específicas e fundamentais para execução de algum projeto.** O agravante **não explicou os motivos**

pelos quais a coleção Mitanga foi escolhida em detrimento de outras opções, focando em critérios de qualidade ou diferenciais que justificassem a seleção.

Portanto, **conclui-se que a irregularidade persiste e as razões do agravo não devem prosperar neste ponto.**

2.2. Da discricionariedade técnica da SEMEC na escolha do material didático:

Em sede de agravo, o recorrente sustenta que a escolha do material didático é ato discricionário e técnico da Administração, que envolve juízo de conveniência e oportunidade baseado em critérios pedagógicos, curriculares e metodológicos. Cabe à autoridade educacional, com apoio de sua equipe técnica, definir qual coleção melhor atende ao projeto político-pedagógico da rede de ensino, conforme o contexto, o público-alvo e os resultados esperados. Relata que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona nesse sentido e colaciona diversos julgados.

Portanto, aponta que a decisão da SEMEC pela Coleção Mitanga está inserida no âmbito legítimo da discricionariedade técnica do gestor público, fundada em pareceres pedagógicos formais, avaliações curriculares e continuidade metodológica.

De fato, a escolha técnica da obra didática feita pelos profissionais da Secretaria de Educação se reveste de um alto grau de subjetividade. No entanto, conforme bem pontuado pela unidade técnica, não se adentrou em questões relacionadas à “discricionariedade técnica da SEMEC na escolha do material didático”, ou ausência desta, como fundamentais para concessão da medida cautelar. Considerou-se, para concessão da medida, a combinação dos indícios de sobrepreço, com a frágil justificativa para a inviabilidade de competição (ausência de fundamentação de que apenas aquela obra seria capaz de atender aos requisitos da proposta curricular). Portanto, estas alegações **não são aptas a reformar a decisão recorrida.**

2.3. Dos pareceres pedagógicos da SEMEC (2023 e 2024):

O agravante aponta que a SEMEC fundamentou a contratação da Coleção Mitanga em pareceres pedagógicos elaborados por sua equipe técnica nos anos de 2023 e 2024, os quais constam do processo administrativo e foram expressamente citados pela própria unidade técnica no relatório. Esses pareceres, expedidos por servidores de carreira e especialistas da área educacional, demonstram com clareza a consistência pedagógica, metodológica e curricular da escolha feita pela Administração.

Alegou, ainda, que o Parecer Pedagógico de 2023 apontou que a Coleção Mitanga já vinha sendo utilizada com resultados positivos no processo de alfabetização da rede municipal, integrando-se aos programas de leitura e letramento promovidos pela SEMEC. Destaca que o Parecer Pedagógico de 2024, constante do processo SEI nº 00044.014251/2024-93, reforçou que a coleção mantém aderência integral às diretrizes curriculares municipais, assegurando continuidade metodológica com o material anteriormente adotado, o que evita rupturas didáticas e assegura a sequência lógica entre as séries e ciclos de ensino.

Por fim, reconhece que o ponto de divergência residiu apenas no entendimento de que o parecer não comparou expressamente outras coleções, o que não constitui irregularidade, pois o chamamento público nº 01/2022 já havia cumprido essa função de sondagem de mercado, com a participação de 21 editoras, inclusive a denunciante.

De acordo com a análise técnica, entretanto, aos analisar os pareceres pedagógicos, constatou-se que os pareceres não possuem apresentação de resultados da análise comparativa entre a Coleção Mitanga e outras coleções

inscritas e habilitadas no Chamamento público nº 01/2022, a fim de identificar as práticas discursivas responsáveis por sua constituição e assim verificar os pontos de convergência e divergência entre as obras, permitindo verificar como as ideologias e valores neles apresentados determinam as competências e habilidades exigidas pela equipe pedagógica da SEMEC.

Quanto a este ponto, o agravo também não traz informações suficientes a reformar a decisão recorrida. No mesmo sentido da análise anterior, pontua-se que se considerou, para concessão da medida, a combinação dos indícios de sobrepreço, com a frágil justificativa para a inviabilidade de competição.

2.4 Do chamamento público prévio e da sondagem do mercado:

Em resumo, em sede de agravo, o recorrente afirma que o Chamamento Público nº 01/2022 comprova que houve sondagem de mercado suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição técnica. Aponta que o Edital teve por objeto a análise e seleção de livros didáticos, paradidáticos e complementares destinados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), “para eventual aquisição e utilização a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, desde que não atendidos pelo PNLD”, conforme o item 1.1 do edital.

Aduz que o chamamento teve caráter público e competitivo, convocando editoras e distribuidoras de todo o país para apresentarem suas coleções e materiais pedagógicos. O Resultado Final, publicado oficialmente pela Comissão de Avaliação da SEMEC, registrou a homologação de 21 empresas inscritas. Assim, conclui que houve ampla participação de empresas e o registro formal dos resultados demonstram que o Município não escolheu o fornecedor de forma direta, mas após avaliar as coleções apresentadas (incluindo a Mitanga), a qual obteve parecer técnico favorável nos exercícios de 2023 e 2024, atestando sua superioridade pedagógica e aderência à BNCC.

Entretanto como dito no item anterior, a DFCONTRATOS apontou que não há documentos que comprovem através de pareceres o resultado da análise comparativa entre as coleções habilitadas no Chamamento Público comprovando o diferencial específico, abordagem, conteúdo ou metodologia da coleção Mitanga, ou seja, uma característica única que os distingue de outras publicações em suas respectivas áreas.

Em síntese, o resultado do chamamento público não especifica o que teriam as obras adquiridas que justificassem a singularidade na sua contratação e que tornaria dispensável uma disputa para aquisição de obras com preços mais vantajosos para a administração. Portanto, não merece prosperar esta alegação do agravante.

2.5. Da inexistência de sobrepreço:

Acerca do sobrepreço, o agravante aponta que a análise técnica entendeu haver indício de sobrepreço com base no fato de o desconto concedido pela contratada (média de 16%) não atingir o patamar de 20% usualmente aplicado pelo mercado editorial. Alega, todavia, que tal conclusão carece de fundamento jurídico, metodológico e fático, pois o percentual de 20% citado pela unidade técnica decorre de parâmetro anacrônico, retirado da antiga Instrução Normativa MARE nº 02/1998, editada sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993.

Alega que a atual Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer índice fixo de desconto, exigindo apenas a demonstração da vantajosidade e da adequação do preço ao mercado, nos termos dos artigos 23, §1º, inciso III. O Tribunal de Contas da União reconhece que a ausência de desconto padrão não caracteriza sobrepreço, desde que comprovada a economicidade e a compatibilidade do preço com o mercado institucional. Assim, a ausência

de desconto de 20% sobre o preço de capa não caracteriza sobrepreço quando comprovada a economicidade do contrato e a equivalência com o mercado editorial institucional.

Por fim, argumenta que a empresa Brasil Nordeste Ltda comprovou que concedeu desconto efetivo de até 16% sobre a tabela institucional da Editora do Brasil. Aponta, ainda, que concedeu benefícios adicionais: assumiu integralmente os custos de frete, logística e entrega direta em todas as escolas da rede municipal, inclusive nas zonas rurais; forneceu gratuitamente os manuais do professor, cujo custo é comprovado por nota fiscal acostada aos autos; prestou suporte técnico e pedagógico contínuo, sem qualquer custo adicional para a Administração; e executou integralmente as entregas, sem atrasos ou necessidade de aditivos contratuais. Assim, frisou que esses elementos comprovam a vantajosidade econômica e operacional da contratação, afastando integralmente a conclusão de sobrepreço.

De acordo com a DFCONTRATOS (fl. 14, peça nº 15) para que essa argumentação seja aceita pelos órgãos de controle ela precisa ser robustamente comprovada com documentos, dados de mercado específicos, planilhas de custos detalhadas e a demonstração de que a pesquisa de preços inicial considerou essas variáveis. Simplesmente alegar os riscos não é suficiente; é necessário demonstrar o nexo causal entre esses riscos e o preço praticado, e que, mesmo com o preço mais alto, a contratação ainda é a mais vantajosa para o interesse público no contexto específico.

A unidade técnica apresentou as seguintes considerações a respeito do Contrato nº 09/2025 SEMEC/PMT.

Quanto ao frete, logística, entrega do material e fornecimento de manuais aos professores e suporte, o contrato contempla na Cláusula Quinta que a entrega será feita pela contratada. O contrato não especifica claramente quem é o responsável pelos custos do frete, no entanto, o item 5.1 da Cláusula quinta dispõe que a entrega será feita sem nenhuma despesa adicional. Assim, a interpretação jurídica padrão é que o vendedor (ou fornecedor do serviço) é o responsável por todos os custos de frete.

Por sua vez, de acordo com a unidade técnica, depreende-se da cláusula décima terceira, que trata das “Obrigações da Contratada”, que o objeto contratual não previa a explicitamente o frete, mas envolvia a logística e entrega direta nas escolas da rede municipal e suporte técnico e pedagógico contínuo sem acréscimos. Assim, não há que se falar em benefícios adicionais aptos a demonstrar a vantajosidade.

Quanto ao fornecimento de manuais do professor, não houve previsão expressa no Contrato nº 09/2025.

Quanto aos custos do objeto da licitação e justificativa do preço, analisando o procedimento licitatório à peça 14.4, fl.111 do TC/007488/2025, a divisão técnica aponta que o item 9.1 do TERMO DE REFERÊNCIA da Inexigibilidade 01/2025 relata ser quadro comparativo dos preços praticados em outros contratos de aquisição do mesmo objeto. No entanto, constata-se somente um preço obtido de nota fiscal e o preço oferecido pela empresa Brasil Nordeste à SEMEC. Não há uma comparação real obtida de várias fontes.

O município de Teresina adquiriu o material “Mitanga Meu Primeiro Livro (Mitanga jogos e festas/ Mitanga em Família) – 3 anos” por R\$ 188,00 e o material “Vamos Trabalhar Caderno de Atividades Infantil 1 – 3 anos” por R\$ 145,32, valores estes inferiores àqueles encontrados à venda, por unidade, para o consumidor final, conforme pesquisa realizada pela DFCONTRATOS III em sites de grande circulação.

No entanto, a alegação de que houve desconto de 16% sobre a tabela institucional da editora não merece guarida, uma vez que em outros sites os preços são menores que na própria editora (desconsiderado o alegado

desconto de 16%). Importante destacar também que, ao comparar os valores propostos pela empresa com os valores contratados, constatou-se que a empresa concedeu, na verdade, um desconto ao preço de capa de cerca de 13,72% no livro Mitanga Meu Primeiro Livro e 16% no Vamos Trabalhar Caderno de Atividades. A redução do custo por unidade foi muito baixa, considerando que foram adquiridos 16000 livros.

A divisão técnica comparou os valores pagos com outras contratações por municípios diversos, conforme demonstrado abaixo, observa-se que os valores pagos pelo município de Teresina foram ligeiramente inferiores, mas as contratações com outros municípios tiveram como objeto uma quantidade significativamente inferior, o que influi, diretamente, para a fixação do preço final:

PAINEL PREÇO - TCE/PI						
Objeto: "MITANGA MEU PRIMEIRO LIVRO"		Data Início: 21/01/2024	Data Fim: 21/11/2025	Município: N/A	Fonte: Licitação/Desfile/ContratosWeb/RF/Elétronica	
Município	Identificador	Objeto	Un. de Medida	Quantidade	Valor unitário	Data Refl.
Belo Horizonte	RF-08840	MITANGA MEU PRIMEIRO LIVRO ED. INF.	UNI	01	R\$216,10	11/09/2025
Cultura do Piauí	RF-40086	MITANGA MEU PRIMEIRO LIVRO ED. INF.	UNI	10	R\$216,10	11/09/2025
Cultura do Piauí	RF-28440	MITANGA MEU PRIMEIRO LIVRO ED. INF.	UNI	01	R\$216,10	10/02/2025

Fonte: Licitação/Desfile/ContratosWeb/RF/Elétronica, pesquisa realizada em: 21/11/2025 11:16

Menor Valor R\$216,10	Mayor Valor R\$216,10	Média R\$216,10	Mediana R\$216,10
--------------------------	--------------------------	--------------------	----------------------

Fonte: Painel de Preços do TCE/PI.

Conforme a DFCONTRATOS III, um volume maior de produção (ou contratação de livros) permite diluir os custos fixos (como diagramação, design de capa e custos administrativos) por um número maior de unidades, resultando em um menor custo médio por livro. Assim, entende-se que a aquisição de 16.000 pelo município de Teresina não observou economia de escala, que é uma aplicação direta do princípio fundamental da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A aquisição de 16 mil livros por parte do poder público deveria gerar uma economia de escala significativa, resultando em um custo médio por unidade muito menor do que o preço de varejo. A lógica econômica indica que, se um desconto de 20% é possível para uma única unidade, a negociação direta para 16 mil livros deveria resultar em uma economia ainda maior para os cofres públicos, ou seja, um desconto superior a 20% no preço de varejo.

Assim, a falta de aproveitamento dos princípios de economia de escala, sugere que a administração pública realizou uma contratação com ineficiência e potencial irregularidade, comprometendo os princípios da administração pública, em especial a economicidade e a eficiência.

Nesse contexto, cumpre à Administração certificar-se em que patamares quantitativos a economia de escala produz efeitos, o que não aconteceu no caso.

Dante do exposto, conclui-se que as alegações do agravante, neste ponto, não são suficientes para reformar o entendimento apontado no relatório preliminar, que fundamentou a concessão da Decisão Monocrática ora agravada.

2.6. Da regularidade da fase de planejamento:

O agravante alega que a própria análise técnica da SECEX reconheceu expressamente que o procedimento de contratação foi precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP), afastando a alegação de ausência dessa fase essencial. Declara que o ETP, acompanhado da justificativa da escolha do fornecedor, pesquisa de preços e parecer jurídico da Procuradoria do Município, demonstrou que a Administração observou integralmente as etapas previstas nos artigos 18 a 21 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado na decisão recorrida (peça nº 19, TC/007488/2025), a DFCONTRATOS localizou, no processo administrativo (fls. 58/68, peça 14.4), o referido estudo técnico preliminar. Assim, a presente etapa de planejamento na elaboração de ETP foi devidamente cumprida.

Registra-se, entretanto, que mesmo com a elaboração do ETP, a análise técnica apontou inconsistências na contratação relacionadas, especialmente, à inviabilidade da competição e ao sobrepreço, motivos estes que ensejaram a concessão da medida cautelar. Nesse sentido, a presença do ETP não é suficiente para reformar a análise preliminar e/ou os motivos que desencadearam a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, as argumentações do recorrente não são aptas a afastar o *fumus boni juris* (indícios de sobrepreço com a frágil justificativa para a inviabilidade de competição). Assim, como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, mantendo a decisão agravada por entender que o *periculum in mora* se mantém diante do risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço e do uso da inexigibilidade de contratação sem demonstração de inviabilidade de competição.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

a) Pela manutenção da Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA, proferida nos autos da Representação TC/007488/2025, que determinou a suspensão da aquisição/fornecimento e pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2025 celebrado entre a SEMEC e a empresa Brasil Nordeste Ltda;

b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;

c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 011372/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE AMARANTE

RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO DE MACÊDO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 396/2025 – GLM

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Edital nº 001/2023, referente ao Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Amarante/PI, destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal, sendo referido instrumento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Resolução nº 23/2016 deste Tribunal.

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal está expressamente prevista no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, constituindo atribuição constitucional desse órgão no exercício do controle externo da administração pública.

“Art. 86 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de: a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;”

O dispositivo supracitado está em plena consonância com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública federal. Trata-se de previsão que se reproduz no plano estadual, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados a mesma atribuição no tocante aos entes federativos sob sua jurisdição, em respeito ao princípio da simetria constitucional.

A Secretaria de Controle Externo – Divisão de Fiscalização de Pessoal 1 (SECEX/DFPESSOAL 1) apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Amarante/PI, bem como quanto ao ato de admissão dele decorrente, conforme discriminado na Tabela Única do subitem 1.2 do respectivo Relatório Técnico.

Segundo a análise técnica, o certame observou integralmente os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, revelando-se em conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nenhuma desconformidade substancial foi identificada que pudesse comprometer a lisura ou a validade do processo seletivo. Nesse sentido, a equipe técnica atestou que 05 (cinco) atos de admissão originados do certame se encontram aptos a receberem o competente registro por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.

2 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 2025MP0011** opinou pelo:

a) REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Amarante/PI, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 05 (cinco) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Amarante/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Amarante/PI quanto ao teor da decisão, com **Recomendação** para que seja juntada, ao assentamento funcional do servidor abrangido pelo ato ora registrado, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade do ato de admissão.

3 – DA DECISÃO

Considerando que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, **Decido, concordando** com o Parecer Ministerial pelo (a):

a) REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Amarante/PI, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 05 (cinco) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Amarante/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Amarante/PI quanto ao teor da decisão, com **Recomendação** para que seja juntada, ao assentamento funcional do servidor abrangido pelo ato ora registrado, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade do ato de admissão.

Teresina, 03 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013646/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA****INTERESSADO: PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO, CPF Nº 138.469.903-10.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO Nº 381/2025 – GLM**

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Pedro Francisco da Silva Neto**, CPF nº 138.469.903-10, na condição de cônjuge da servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. Antônia Sousa da Silva, CPF nº 150.919.883-00, falecida em 11/04/2025 (certidão de óbito, fls. 1.15), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe B, Nível IV, inativa, matrícula nº 072689-3, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1920/2025/PIAUIPREV, às fls. 1.174, publicada no Diário Oficial do Estado nº 202/25, em 17/10/25 (fls. 1.176- 177), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora** do interessado **Pedro Francisco da Silva Neto**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.000,79** (três mil reais e setenta e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 4.867,77
Gratificação adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 133,55
TOTAL		R\$ 5.001,32
CÁLCULO DO VAOR		
Título		Valor
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)		5.001,32 * 50% = 2.500,66
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		R\$ 500,13
Valor total do provento da Pensão por Morte		R\$ 3.000,79
BENEFÍCIO		
Nome	Data nasc.	Dep
Pedro Francisco da Silva Neto	29/11/1958	Cônjugue
		138.469.903-10
CPF	Data início	Data Fim
	11/04/2025	Vitalício
%Rateio		
	100,00	
Valor R\$		
		3.000,79

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de dezembro de 2025.**

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013537/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO****INTERESSADA: LUZIA DA COSTA FONTINELE, CPF Nº 017.710.923-86.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPEZ****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO Nº 395/2025 – GLM**

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Luzia da Costa Fontinele**, CPF nº 017.710.923-86, cônjuge de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Nonato Fontenele de Carvalho, CPF nº 920.090.773-34 (fl.1.5), falecido em 23/08/2025 (certidão de óbito à fl.1.19, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 73-1, Fundo Previdenciário do Município de Buriti dos Lopes (fl.1.20).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 681/2025, de 13/10/2025 (fl.1.49), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MLXXXV, de 17/10/2025 (fl.1.50), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Luzia da Costa Fontinele**, nos termos do 40,§7º, da Constituição Federal e art.40, I, da Lei Municipal nº460/2013, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE

Proventos de aposentadoria , conforme estabelece o art. 19 da Lei Municipal nº 460/2013	R\$ 1.518,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	R\$ 1.518,00
TOTAL DOS PROVENTOS PAA PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de dezembro de 2025.**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013938/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ACÁCIO BEZERRA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 399/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Acácio Bezerra da Silva**, CPF nº 078.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de técnico em patologia clínica, classe III, padrão "E", matrícula nº 024685-9, Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/2025 (Fls. 209/210, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0701 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 1944/2025 - PIAUIPREV** (fl. 207, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.3º, incisos I, II, III e §único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.926,15 (Três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014180/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCA ZÉLIA DE SOUSA ROCHA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JULIÃO/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 398/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisca Zélia de Sousa Rocha**, CPF nº 536*****, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe C, nível III, matrícula nº 100-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Julião.-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 17/2023, em 18/07/2023 (Fls. 17/18, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0725 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar LEGAL a Portaria GP nº 124/2025 (Fl. 15/16, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 12 da Lei Municipal nº 400 de 24/08/2009, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Seguridade Social dos servidores do Município de São Julião e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.762,84 (Dois mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/014835/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 43/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05.340.639/0001-30

DENUNCIADO: ARQUEL ALVES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 435/2025 - GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, neste ato representada por seu advogado Guilherme Pertile Olhie, OAB-SP nº 425.619, em desfavor de Arquel Alves Pereira, Prefeito Municipal de Santa Luz.

A Denunciante alega supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santa Luz, na condução da Dispensa de Licitação sob nº 43/2025, razão pela qual solicitou a Concessão da Medida Cautelar nos seguintes termos ([peça 1](#)):

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43/2025, bem como determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME.
2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;
3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a republicação e publicidade dos termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Em sua petição inicial ([peça 1](#)), a Denunciante informa supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santa Luz, na condução da Dispensa de Licitação sob nº 43/2025, que teria o seguinte objeto, conforme relata:

Desta forma, como o **objeto** do procedimento licitatório é propriamente a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético com tecnologia de chip, com senha, com a **finalidade de ser utilizado pelos usuários dos programas bolsa cidadão airãoense e bolsa estágio-universidade** em estabelecimentos comerciais municipais cadastrados, resta evidente o real interesse da Representante.

(Grifos acrescidos. Peça 1, fl. 2)

Entretanto, na mesma petição inicial (peça 1, fl. 3), a Denunciante apresenta uma imagem, que também consta em documento anexo ao Processo (peça 3), na qual se informa que o objeto da referida Dispensa de Licitação seria “Contratação de empresa para **fornecimento de sistema de gerenciamento de combustíveis da frota municipal** de Santa Luz-PI”:

Editais

De:	Edital
Enviado em:	segunda-feira, 24 de novembro de 2025 12:13
Faixa:	licitacaouniversal@gmail.com
Assunto:	Disponibilização de edital/TE dispensa de licitação nº 43/2025

Preciosos, boa tarde!

Informamos que recebemos o aviso referente à Dispensa de Licitação nº 43/2025, porém não localizamos o respectivo edital.
Poderiam, por gentileza, encaminhar o arquivo?



(peça 3)

Além da contradição quanto às informações diversas sobre o objeto da referida dispensa de licitação, observa-se que, inicialmente, a denunciante alega em sua petição inicial que a finalidade da contratação é a utilização de cartão magnético por “**usuários dos programas bolsa cidadão airãoense e bolsa estágio-universidade**”, o que não parece ser verossimilhante, tendo em vista que a Denúncia foi formulada contra a Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI.

Ademais, em consulta ao Mural de Contratos do TCE-PI, observa-se que a Prefeitura Municipal de Santa Luz apresenta contrato vigente, decorrente do Pregão nº 2/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para abastecimento dos veículos da prefeitura municipal de santa luz e secretarias, que se encontrem em trânsito”.

Mural de Contratos	
ÓRGÃO:	P. M. DE SANTA LUZ
CONTROLE TCE:	CW/E10541/25 (ID 835286)
Nº do contrato: 34822622901/28212	
Órgão elaborador (Pregão):	EM VISÃO
CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ E SECRETARIAS, QUE SE ENCONTREM EM TRÂNSITO	Nº proc. admiss.: 826/2025
Contratada:	TÉRMINO DE CONTRATO
PÓSITOS ALIANÇA LTDA. CNPJ: 24.814.974/0001-88	TIPO DE CONTRATO:
Válida até:	TIPO DE PROVIMENTO:
R\$ 393.450,00 (valor nominal) R\$ 393.450,00 (valor estimado)	PREVISÃO Nº 862/2025
Vigência:	REGISTRO:
24/02/2025 até 23/02/2026	Sai nº: 14-538/25
Datas disponíveis:	MÉTODO PAG.:
74/02/2025	PARCELADO

(Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=835286>)

Dessa forma, em virtude da ausência de elementos probatórios capazes de conferir verossimilhança à alegação apresentada, verifica-se a inexistência dos pressupostos de admissibilidade para o regular processamento da demanda, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), bem como dos arts. 226 e seguintes do seu Regimento Interno do TCE/PI.

Porém, considerando a alegação da não disponibilização para consulta pública e participação dos interessados do Edital da Dispensa de Licitação nº 43/2025, o que impediria a ampla concorrência e compromete a transparência do certame, recebe-se o expediente a título de comunicação de irregularidade, nos termos dos arts. 225, 226, §2º, e 230, III, do Regimento Interno do TCE/PI.

DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO:**

Determino a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, para eventuais ações de controle externo a cargo das Unidades de Fiscalização deste Tribunal, com fulcro no art. 230, III, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, 3 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013911/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: REJANE BRAGA MENDES, CPF Nº 789*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 424/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Rejane Braga Mendes**, CPF nº 789*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe C, nível V, Matrícula nº 372-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pedro II/PI, com fulcro no **Artigo 23 e 29 da a Lei Municipal nº 1.131, de 21/12/2011, assim como artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c como o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, com proventos calculados pela integralidade e paridade**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.**, Edição nº VCCXXXIX (peça 03, fl. 13).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0719** (peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 01/2025 – PEDRO II-PREV**, de 10-01-2025 (peça 03, fls. 11/12), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.215,77(sete mil, duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 1.520, de 19 de março de 2024	R\$7.215,77
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$7.215,77
PROVENTOS A RECEBER	R\$7.215,77

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007736/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE SOUSA, CPF Nº 420*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS – FUNPREVICAP.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 425/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria da Conceição Martins de Sousa**, CPF nº 420*****, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 108-1, da Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos/PI, com fulcro no **art. 7º, §§ 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar n.º 05/2022 que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capitão de Campos de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.**, ano XXII, edição VCVI (peça 01, fl. 34).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0714** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GAB nº 051/2024 – FUNPREVICAP**, de 01-07-2024 (peça 01, fls. 32/33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.467,30(cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – PROC. Nº 004/2024	
A. Vencimento, Lei 427/2024	R\$5.467,30
TOTAL A RECEBER	R\$5.467,30
Capitão de Campos/PI, 01 de julho de 2024	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/013435/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ANA MARIA MACHADO TORRES, CPF N° 207*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 361/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **ANA MARIA MACHADO TORRES**, CPF N° 207*****, na condição de companheira do servidor aposentado Belmiro Meira Júnior, CPF nº 004***** falecido em 08/10/2024 (certidão de óbito à peça 1, fl.32), outrora ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Intermediária, inativo, matrícula nº 58890, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §1º, II da CF/88, por meio da Portaria nº 1.322 de 31 de outubro de 2012, publicada no Diário da Justiça, datada de 07/11/2012 (peça nº 1, fls. 260).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1934/2025/PIAUIPREV (peça 1, fl.448), publicada no DOE nº 202/2025 no dia 20/10/2025, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.150,16 (Três mil e cento e cinquenta reais e dezesseis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 1067/2018 - PJPI/TJPI/SEAD, DE 13/04/2018, DJNº 8417, PUBLICAÇÃO - DOE - TJ DE 19/04/2018.	10.142,69
TOTAL		10.142,69
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				10.142,69 * 50% =5.071,35			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				1.014,27			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				6.085,62			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANA MARIA MACHADO TORRES	22/08/1957	COMPANHEIRA	***.490.235- **	08/10/2024	VITALÍCIO	100,00	6.085,62
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
ANA MARIA MACHADO TORRES	22/08/1957	COMPANHEIRA	***.490.235- **	08/10/2024	VITALÍCIO	100,00	3.150,16

A portaria retroage seus efeitos a 08/10/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013981/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DA CRUZ - CPF Nº 337.***-***-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 362/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. RAIMUNDO NONATO DA CRUZ, CPF nº 337.***-***-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 001078, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 339/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no artigo 10, § 2º, II, § 3º, II, c/c do artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 e publicada no Diário Oficial de Teresina, ano 2025, Edição 4.126, datado de 23/10/2025 (peça nº 01, fls. 67).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 339/2025 – PREV/ IPMT (peça nº 01, fls. 64), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.908,21 (Mil, novecentos e oito reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS			
Remuneração do cargo efetivo			
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$	1.614,93	
TOTAL	R\$	1.614,93	
Proventos de aposentadoria			
Valor da média, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$	1.908,21	
Proventos com percentual aplicado, (100 % do valor da média), conforme art. 6º, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$	1.908,21	
Total dos proventos	R\$	1.908,21	

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014665/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): AURILEIDE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO, CPF N° 352.***.***-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 363/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de AURILEIDE DE SOUSA BEZERRA, CPF N° 352.***.***-00, na condição de cônjuge do servidor aposentado FRANCISCO AMADEU DE CARVALHO, CPF n° 313.***.***-34, falecido em 18/06/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.12), outrora ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, inativo, matrícula nº 040165-0, vinculado ao Secretaria de Segurança Pública. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, datado de 30/10/2025 (peça nº 1, fls. 197).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1979/2025/PIAUIPREV (peça 1, fl. 194), publicada no DOE nº 210/2025 no dia 30/10/2025, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.394,68 (Seis mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oitro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	DECISÃO JUDICIAL	10.457,79
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI N° 5.376/04 C/C A LC N° 37/04	200,00

TOTAL	10.657,79						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	10.657,79 * 50% = 5.328,90						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	1.065,78						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	6.394,68						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
AURILEIDE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO	25/11/1968	Cônjuge	352.***.***-00	18/06/2025	VITALÍCIO	100,00	6.394,68

A portaria retroage seus efeitos a 18/06/2025.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 010.629/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 202/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.025/2025, DE 11.06.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA INÊS LOPES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Inês Lopes, portadora da matrícula n.^º 0406406, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.718,03 (Dois mil, setecentos e dezotto reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.696,97 Vencimento (Lei Estadual n.^º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.^º 8.316/24);
 - b.2) R\$ 21,06 VPNI (Lei Estadual n.^º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Inês Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.^º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.^º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.^º 1.025/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.718,03 (Dois mil, setecentos e dezotto reais e três centavos), à interessada, Sr.^a Maria Inês Lopes, já qualificada nos autos.**

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 40/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105045/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 23.031.618/0001-14);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 40/2022/TCE-PI e reajuste do valor do mesmo pelo Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12(doze) meses, com início em 22/12/2025 e término em 22/12/2026;

VALOR: R\$ 22.484,46 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Gestora: 020101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa - 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2025NE01787, emitida em 02/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei Estadual 7.482/2021 e das demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01797 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106724/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ALIANÇA COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 16.812.795/0001-72);

OBJETO: Aquisição de microfone;

VALOR: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 08/2025-TCE/PI, oriunda da Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01800 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106725/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MEIRE RODRIGUES DA SILVA ME (CNPJ: 16.812.795/0001-72);

OBJETO: Aquisição de material de consumo (cabos);

VALOR: R\$ 542,60 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 09/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01802 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106599/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MIKAEL DO NASCIMENTO CARVALHO (CNPJ: 52.261.095/0001-09);

OBJETO: Contratação de serviço de fotocabine;

VALOR: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 33/2025, com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01803 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106727/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: M. ALCIONE DOS SANTOS GONÇALVES (CNPJ: 10.934.762/0001-19);

OBJETO: Aquisição de material permanente para montagem de estúdio;

VALOR: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 10/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

PORTRARIA Nº 782/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106694/2025 e na peça nº 8,

RESOLVE:

Designar a servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690, para substituir a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 24/11/2025 a 30/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 784/ 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106706/2025 e na Comunicação Interna nº 01/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98472	FELIPE PANDOLFI VIEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	11/12/2025	IV
98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	11/12/2025	IV
98474	TERCIO GOMES RABELO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	11/12/2025	IV
98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	11/12/2025	IV
97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/12/2025	XI
97059	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/12/2025	XI
97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	23/12/2025	XI
97057	MARCONI SA CARVALHO SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	09/12/2025	XI
97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/12/2025	XI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 791/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106628/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

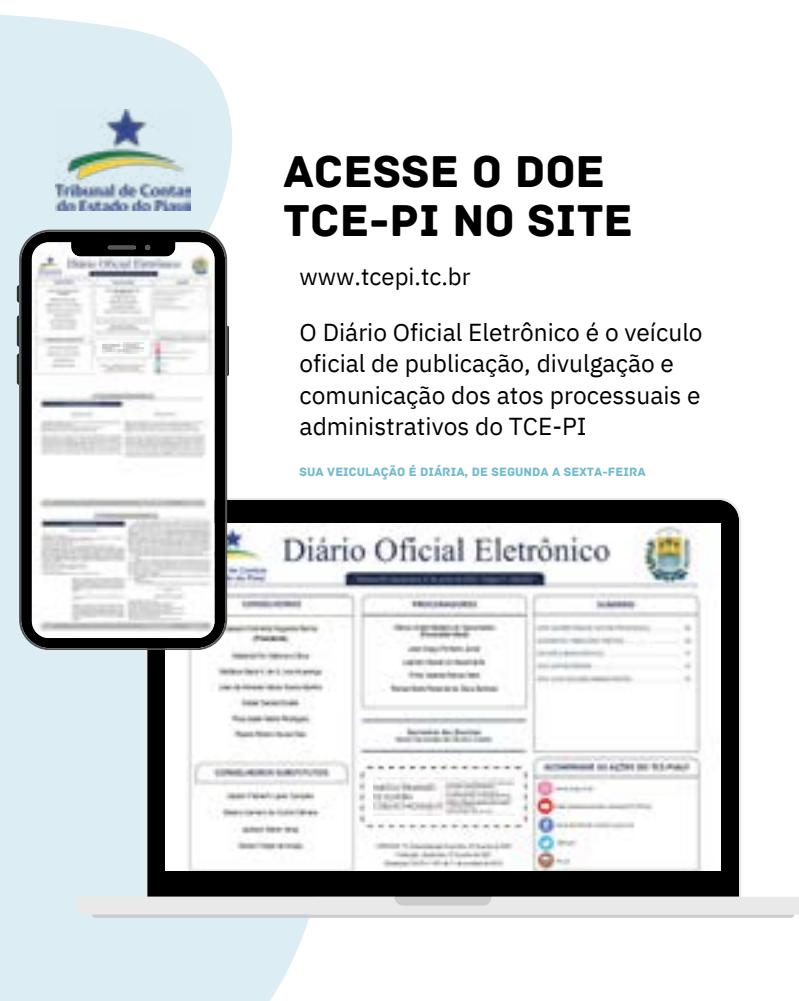
Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01733.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO

11/12/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2025

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008480/2025

REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Apuração de informações sobre contratos do Hospital Getúlio Vargas (HGV) com pessoa(s) jurídica(s) que realizam cirurgia neurológica e cardíaca no hospital. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares - Secretário; Nirvânia do Vale Carvalho - Diretora do Hospital. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 23.2)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DENÚNCIA

TC/009709/2019

MONITORAMENTO – P.M. DE UNIÃO - VERIFICAÇÃO
DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES REF. AO
ACÓRDÃO N° 528/2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Objeto: Trata-se de processo de Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de União.

CONS^a. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007108/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE
ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS E SECRETA-
RIA DE ESTADO DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDOR-
RISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES. Objeto: Possíveis irregularidades no Contrato nº 034/2024 e no Contrato nº 053/2024, firmados com as empresas AKR Prado EIRELI EPP e Monte Claro Construções LTDA, respectivamente. Dados complementares: Responsáveis: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Secretário SEAGRO, Evaldo José Veras de Moraes - Engenheiro Projetista e Fiscal de Contrato SEA-GRO, AKR Prado Eireli EPP - Empresa Contratada, Jonas Moura de Araújo - Secretário SETRANS, Alberto Djanir Botelho Moreira - Engenheiro Projetista e Fiscal de Contrato SETRANS, Monte Claro Construções Ltda. - Empresa Contratada Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 34.2 e 94.2); Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração - peça 36.2); Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) (Com procuração - peça 37.2); Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração - peça 38.4 e Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 114.2); Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 e outro (Com procuração - peça 90.3); Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa - OAB/PI 19.150 (Com procuração - peça 97.2)

CONS^a. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010187/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS

ESPORTES/SECEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Dados complementares: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 17/ 2021, celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI), destinado à realização do evento "Circuito Esportivo dos Tabuleiros do Alto Parnaíba".

**INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRE-
TARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peça 19.2) **INTERESSADO:
KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESI-
DENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

RECURSO - AGRAVO

TC/010383/2025

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE SANTANA DO
PIAÚI - REFERENTE AO TC/007455/2025 - PEDIDO DE
REVISÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/25-GRD
(EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI. **INTERESSA-
DO: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA - PREFEITURA (PRE-
FEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 4)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004302/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTRO-
LADORIA GERAL DO ESTADO - REFERENTE AO
TC/003790/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.
 Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS WALTÂNIA ALVARENGA E FLORA IZABEL, E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON VERAS. INTERESSADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLDORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLDORIA GERAL DO ESTADO

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010760/2023

**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE PAES LANDIM
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Objeto: Supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2023. Referências Processuais: Responsável: Thales Moura Fé Marques - ex-Prefeito de Paes Landim, Francinaldo Moraes Bezerra - Prefeito de Paes Landim. Dados complementares: PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS ACÓRDÃOS Nº 139-C/2025- SPL E Nº 314/2025-PLENO, ALÉM DO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PREFEITO ATUAL DE PAES LANDIM, SR. FRANCINALDO MORAES BEZERRA. Advogado(s): Regiane Machado Souza Chaves (OAB/PI nº 8.073) (Com procuração - peça 17.2) ; Daniel Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (Com procuração - peça 68.9) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Com procuração - peça 11) ; Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902) (Com procuração - peças 69.12 e 69.14) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 104.2) ; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 111.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009414/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - REFERENTE AO

TC/008432/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita).

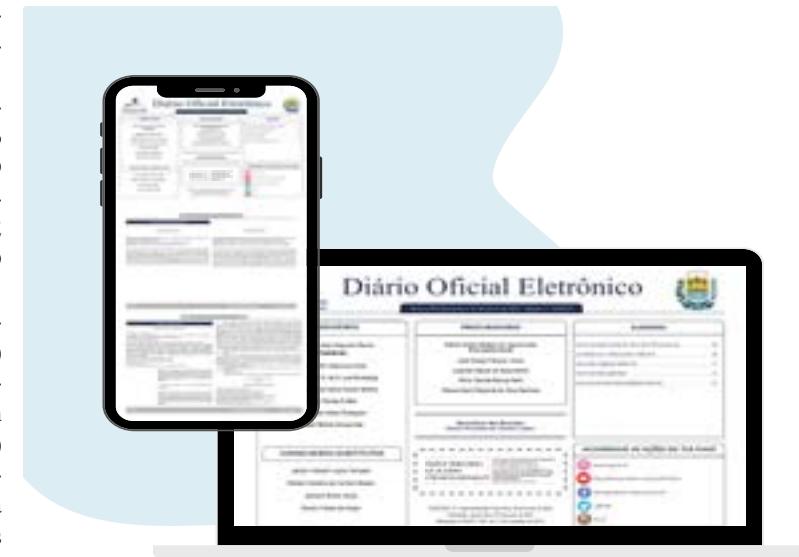
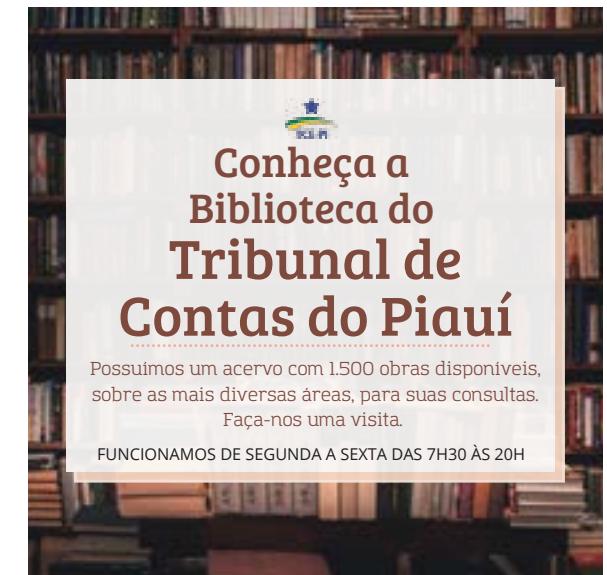
Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA.

INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ -

PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE

CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Peça 6.)

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

